



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 133

Disponibilização: terça-feira, 23 de julho de 2024

Publicação: quarta-feira, 24 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
02ª Zona Eleitoral	27
04ª Zona Eleitoral	30
05ª Zona Eleitoral	34
06ª Zona Eleitoral	37
09ª Zona Eleitoral	54
11ª Zona Eleitoral	56
14ª Zona Eleitoral	58
15ª Zona Eleitoral	62
16ª Zona Eleitoral	82
18ª Zona Eleitoral	84
21ª Zona Eleitoral	89
23ª Zona Eleitoral	94

26ª Zona Eleitoral	95
27ª Zona Eleitoral	97
30ª Zona Eleitoral	97
31ª Zona Eleitoral	104
34ª Zona Eleitoral	107
Índice de Advogados	114
Índice de Partes	115
Índice de Processos	119

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA 12/2024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DIOGÉNES BARRETO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria.

CONSIDERANDO a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO a política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO a Recomendação Nº 102, de 19 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Órgãos do Poder Judiciário a adoção do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada em face de magistradas e servidoras;

CONSIDERANDO que as magistradas e servidoras que forem vítimas de violência doméstica podem ter sua produtividade e capacidade de desempenhar suas funções afetadas, além de sofrer prejuízos físicos, psicológicos, emocionais e patrimoniais;

CONSIDERANDO o disposto no protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada em face de magistradas e servidoras, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo da Recomendação CNJ nº 102, de 19/08 /2021), que recomenda a instituição/criação de uma comissão/setor multidisciplinar para seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta TRE/SE nº 4/2024, que altera a nomenclatura da Comissão de Participação Feminina e lhe designa novas atribuições, bem como na Portaria Conjunta TRE/SE nº 5/2024, que designa integrantes da Comissão Feminina.

Resolvem:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, o Programa de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra Magistradas e Servidoras.

Art. 2º O Programa está alinhado ao Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança Voltado ao Enfrentamento à Violência Doméstica Praticada em Face de Magistradas e Servidoras, estabelecido no Anexo da Recomendação CNJ nº 102/2021, e tem por objetivos:

I - assegurar um ambiente de trabalho seguro e acolhedor, livre de qualquer forma de violência doméstica e familiar;

II - implementar políticas efetivas de prevenção, sensibilização, detecção precoce e atuação frente a casos de violência doméstica e familiar, com foco na criação de uma cultura organizacional que valorize a segurança e o bem-estar de todas as mulheres;

III - oferecer apoio integral às vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo a confidencialidade e a proteção de suas identidades;

IV - difundir informação e promover ações educativas contínuas para a conscientização sobre a violência doméstica e familiar e sobre as medidas para seu enfrentamento, em todos os níveis hierárquicos; e

V - estabelecer e fortalecer parcerias com outras instituições e entidades para um combate mais eficaz à violência doméstica e familiar, incluindo a partilha de boas práticas e o desenvolvimento de estratégias conjuntas.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 3º Constituem ações e procedimentos do Programa:

I - oferta de capacitação: desenvolvimento de programas para todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as), focando em aspectos legais, psicológicos e sociais da violência doméstica e familiar, com ênfase na identificação precoce de sinais de violência e na forma adequada de intervenção e suporte;

II - canais de denúncia e protocolo de atuação: implementação de canais seguros e anônimos para denúncias de violência, e estabelecimento de um protocolo claro de atuação imediata em casos reportados, garantindo o anonimato e a segurança dos(as) denunciantes e a eficácia na resposta às situações de violência e acolhimento das vítimas;

III - acompanhamento das vítimas: criação de uma rede integrada de apoio para acompanhamento das vítimas;

IV - medidas de segurança e proteção: aplicação de medidas de segurança personalizadas para as vítimas de violência, que podem incluir, mas não se limitam, a alteração de local de trabalho, ajustes de horário, e apoio no cumprimento das medidas protetivas, em colaboração com as autoridades policiais e judiciárias; e

V - campanhas de conscientização: promoção regular de campanhas internas e públicas para difusão de informações e para a conscientização sobre a violência doméstica e familiar, seus sinais, e como combatê-la, utilizando diversos meios de comunicação para alcançar a máxima disseminação e impacto.

Art. 4º A gestão do Programa compete à Comissão Feminina - COFEM, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - elaborar plano de ação em consonância com as diretrizes do Programa e do protocolo estabelecido no Anexo da Recomendação CNJ nº 102/2021;

II - monitorar a implementação e o progresso das ações do Programa, garantindo que as medidas sejam efetivamente colocadas em prática e atendam às necessidades das magistradas e servidoras;

III - avaliar periodicamente a eficácia e o impacto das ações implementadas;

IV - sugerir melhorias e ajustes no Programa, com base em dados e feedbacks coletados, garantindo uma abordagem dinâmica e responsiva; e

V - elaborar e publicar relatório anual sobre as ações realizadas e os resultados alcançados.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS E COLABORAÇÕES

Art. 5º O Tribunal, por intermédio da Comissão Feminina - COFEM buscará ativamente estabelecer parcerias com outras instituições judiciais, entidades governamentais, organizações não governamentais e grupos da sociedade civil, visando a troca de informações, recursos e estratégias para o combate mais eficaz à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As parcerias estabelecidas para consecução do Programa incluirão:

I - a partilha de boas práticas e experiências;

II - o desenvolvimento de estratégias conjuntas para prevenção e resposta à violência; e

III - a promoção de eventos conjuntos e campanhas de sensibilização.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As medidas adotadas no âmbito do Programa deverão ser revistas periodicamente, pelo menos a cada dois anos, para assegurar sua eficácia e adequação às necessidades das magistradas e servidoras, bem como às mudanças legais e sociais pertinentes.

Art. 7º Esta Resolução será amplamente divulgada dentro do Tribunal e para o público em geral, garantindo que todas as partes interessadas estejam cientes das políticas e procedimentos implementados, incluindo:

I - comunicação interna através de canais oficiais do Tribunal, como intranet, e-mails e reuniões;

II - divulgação para o público através do *site* do Tribunal, redes sociais, e em eventos públicos relacionados; e

III - parcerias com a imprensa para ampliar o alcance das campanhas de conscientização.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional Eleitoral, na medida das respectivas competências.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Corregedora Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/07/2024, às 17:36, conforme art. 1º, III, "c", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 23/07/2024, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 647/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1560525](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CÁTIA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923192, Chefe da Seção de Registros Funcionais, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, no período de 17 a 21/07/2024, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamento da titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/07/2024, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 646/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1563273](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DENISE DELMIRO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923330, Assistente I, FC-1, da Seção de Direitos e Deveres, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Pessoal, da referida Secretaria, no período de 22 a 31/07/2024, em substituição a FÁBIO ALMEIDA DE SOUZA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/07/2024, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 652/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1562669](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PHILLIPE CARDOSO SILVA, Requisitado, matrícula 309R708, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 19/07/2024, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/07/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 644/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1562639](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PAULO BISPO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R696, lotado na 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 22/07/2024, em substituição a MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/07/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600203-68.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600203-68.2024.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 01/2024

AOS 23 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2024, O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DE ACORDO COM O ART. 36, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 161, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.736/2024, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO TRIBUNAL PLENO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/07/2024, INDICA OS MEMBROS DAS JUNTAS ELEITORAIS DO ESTADO DE SERGIPE, NAS ELEIÇÕES DE 2024, 1º E 2º TURNOS, SE HOVER, CONFORME A SEGUIR DISCRIMINADO, PODENDO QUALQUER PARTIDO POLÍTICO, FEDERAÇÃO OU COLIGAÇÃO, IMPUGNAR EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS:

1ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU

1ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). RÔMULO DANTAS BRANDAO Título Eleitoral: 001*****1791

Membro: DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 005*****2178

Membro: LUIS EDUARDO GONCALVES DIAS Título Eleitoral: 005*****2127

2ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU

2ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). LAIS MENDONCA CAMARA ALVES Título Eleitoral: 010*****2100

Membro: ALINE MARIA CHAVES MELO Título Eleitoral: 020*****2135

Membro: OTAVIO BRUNO SILVEIRA SALES Título Eleitoral: 021*****2119
3ª ZONA ELEITORAL - AQUIDABÃ
3ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). PEDRO RODRIGUES NETO Título Eleitoral: 55*****0515
Membro: JOSENALDO MORAES DE SOUZA Título Eleitoral: 015*****2151
Membro: TEREZA CRISTINA LEITE SILVA Título Eleitoral: 011*****2186
4ª ZONA ELEITORAL - BOQUIM
4ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO Título Eleitoral: 026*****1457
Membro: ANA CATIA DOS SANTOS BATISTA Título Eleitoral: 010*****2119
Membro: GIOVANNA KARINE DOS SANTOS RAMOS Título Eleitoral: 015*****2135
5ª ZONA ELEITORAL - CAPELA
5ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE Título Eleitoral: 018*****2003
Membro: ISLANHY OLIVEIRA SANTOS Título Eleitoral: 028*****2100
Membro: NATANY SANTOS SILVA Título Eleitoral: 027*****2119
6ª ZONA ELEITORAL - ESTÂNCIA
6ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). CAROLINA VALADARES BITENCOURT Título Eleitoral: 115*****0507
Membro: ALIETE DOS SANTOS COSTA Título Eleitoral: 004*****2186
Membro: MARIA JOAQUINA SILVA LIMA Título Eleitoral: 004*****2186
8ª ZONA ELEITORAL - GARARU
8ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). SERGIO FORTUNA DE MENDONÇA Título Eleitoral: 051*****0795
Membro: ALIGNA SILVA SANTOS Título Eleitoral: 020*****2151
Membro: GABRIELA ANDRADE ROCHA Título Eleitoral: 024*****2100
9ª ZONA ELEITORAL - ITABAIANA
9ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA Título Eleitoral: 017*****2119
Membro: EDNA REZENDE ANDRADE NOCRATO Título Eleitoral: 013*****2186
Membro: JEOVA FRANCISCO DOS SANTOS Título Eleitoral: 005*****2143
11ª ZONA ELEITORAL - JAPARATUBA
11ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO Título Eleitoral: 010*****2135
Membro: ELENISE CAVALCANTE DOS SANTOS Título Eleitoral: 019*****2135
Membro: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS FILHO Título Eleitoral: 001*****2160
12ª ZONA ELEITORAL - LAGARTO
12ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES Título Eleitoral: 082*****0507
Membro: IZABEL DOS SANTOS DE SANTANA Título Eleitoral: 029*****2135
Membro: RAQUEL MENEZES NASCIMENTO Título Eleitoral: 021*****2151
13ª ZONA ELEITORAL - LARANJEIRAS
13ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). FERNANDO LUIS LOPES DANTAS Título Eleitoral: 016*****1678
Membro: CAMILE VALERIANO DAMASCENA Título Eleitoral: 018*****2100
Membro: GABRIELA SANTOS SILVA FERREIRA SIZINO Título Eleitoral: 022*****2160
14ª ZONA ELEITORAL - MARUIM
14ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA Título Eleitoral: 016*****2160
Membro: ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS Título Eleitoral: 011*****2186
Membro: ELISIA BEATRIZ SANTOS SOARES Título Eleitoral: 028*****2143
15ª ZONA ELEITORAL - NEÓPOLIS
15ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO Título Eleitoral: 52*****0892
Membro: BRENNO DOS SANTOS OLIVEIRA Título Eleitoral: 024*****2178
Membro: SARA FONTES CARVALHO DE ARAUJO Título Eleitoral: 026*****2186
16ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DAS DORES
16ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA Título Eleitoral: 095*****0574
Membro: NAZARE DE ARAUJO FILHO Título Eleitoral: 023*****2119
Membro: RODRIGO MACHADO GAMA ROLLEMBERG Título Eleitoral: 025*****2143
17ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
17ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO Título Eleitoral: 026*****1759
Membro: ANTONIO HUDSNY SANTANA DE SOUZA Título Eleitoral: 012*****2160
Membro: JOSIVANIA SANTOS BATISTA Título Eleitoral: 015*****2160
18ª ZONA ELEITORAL - PORTO DA FOLHA
18ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO Título Eleitoral: 282*****0124
Membro: GILSON DE FARIAS LIMA Título Eleitoral: 013*****2127
Membro: JOSE AILTON BRAGA Título Eleitoral: 014*****2151
19ª ZONA ELEITORAL - PROPRIÁ
19ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO Título Eleitoral: 016*****2186
Membro: EMMELY RHAISA SANTANA SANTOS Título Eleitoral: 023*****2160
Membro: MARIA DOMINGAS SANTOS FIGUEIREDO Título Eleitoral: 016*****2194
21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO
21ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). PAULO MARCELO SILVA LEDO Título Eleitoral: 018*****2119
Membro: DENISE SANTOS OLIVEIRA CORREA Título Eleitoral: 018*****2100
Membro: MONICA MELO DE SOUZA NASCIMENTO Título Eleitoral: 016*****2135
22ª ZONA ELEITORAL - SIMÃO DIAS
22ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO Título Eleitoral: 020*****2100
Membro: ATAÍDO DA CONCEIÇÃO DE SANTANA Título Eleitoral: 106*****0515
Membro: GLENDA AIRAM DIAS DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 019*****2100
23ª ZONA ELEITORAL - TOBIAS BARRETO
23ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO Título Eleitoral: 016*****2100
Membro: MARCELA DE JESUS ALMEIDA Título Eleitoral: 027*****2160
Membro: MARIA SUZANA AMADO REIS ANDRADE Título Eleitoral: 001*****2127
24ª ZONA ELEITORAL - CAMPO DO BRITO
24ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 013*****2194
Membro: ALINE ALMEIDA SANTOS PASCON Título Eleitoral: 348*****0116
Membro: FABIO DOS SANTOS MENEZES Título Eleitoral: 021*****2127

26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS**26ª JUNTA ELEITORAL -**

Presidente: Dr(a). HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO Título Eleitoral: 094*****0590

Membro: CLOVIS OLIVEIRA LIMA Título Eleitoral: 016*****2135

Membro: RONIVON ALVES DE GÓIS Título Eleitoral: 011*****2127

27ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU**27ª JUNTA ELEITORAL -**

Presidente: Dr(a). ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO Título Eleitoral: 010*****2100

Membro: EUNICE BARRETO COELHO Título Eleitoral: 020*****2119

Membro: JOAO HENRIQUE CARVALHO DE JESUS Título Eleitoral: 028*****2100

28ª ZONA ELEITORAL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**28ª JUNTA ELEITORAL -**

Presidente: Dr(a). DANIEL LEITE DA SILVA Título Eleitoral: 36*****1090

Membro: MARIA FERNANDA SOARES DE MELO Título Eleitoral: 029*****2160

Membro: MARIA NILZA DE SANTANA FERREIRA Título Eleitoral: 010*****2160

29ª ZONA ELEITORAL - CARIRA**29ª JUNTA ELEITORAL -**

Presidente: Dr(a). LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA Título Eleitoral: 094*****0531

Membro: EMANUELLE DE JESUS ALMEIDA Título Eleitoral: 020*****2151

Membro: LUMA GABRIELA DOS SANTOS HORA Título Eleitoral: 029*****2100

30ª ZONA ELEITORAL - CRISTINÁPOLIS**30ª JUNTA ELEITORAL -**

Presidente: Dr(a). JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS Título Eleitoral: 093806480558

Membro: ALIPIO DONATO DE SANTANA FILHO Título Eleitoral: 000*****2160

Membro: MARIA DULIANA GOIS Título Eleitoral: 026*****2186

31ª ZONA ELEITORAL - ITAPORANGA D'AJUDA**31ª JUNTA ELEITORAL -**

Presidente: Dr(a). ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS Título Eleitoral: 079*****0540

Membro: RITA SANTOS CASTOR Título Eleitoral: 016*****2178

Membro: ROSANGELA SIQUEIRA Título Eleitoral: 011*****2143

34ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO**34ª JUNTA ELEITORAL -**

Presidente: Dr(a). JOSE ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHAES Título Eleitoral: 018*****2194

Membro: CLERISTON MESSIAS DA SILVA Título Eleitoral: 019*****2194

Membro: MAURICIO TAVARES DE MOURA Título Eleitoral: 011*****2127

35ª ZONA ELEITORAL - UMBÁUBA**35ª JUNTA ELEITORAL -**

Presidente: Dr(a). DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA Título Eleitoral: 013*****2020

Membro: ABRAAO COSTA RODRIGUES Título Eleitoral: 013*****2127

Membro: INGRID ROSE VENANCIO RAMOS CRUZ Título Eleitoral: 018*****2194

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 23 de julho de 2024. JAMILLE SECUNDO MELO (Analista Judiciária).

INTIMAÇÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600181-10.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600181-10.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600181-10.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD, UEZER LICER MOTA MARQUEZ

DESPACHO

Considerando a Informação ID 11753747, no sentido de que o Patriota - PATRIOTA (direção estadual/SE), não apresentou suas contas do exercício financeiro 2023;

considerando, ainda, a criação do Partido Renovação Democrática (PRD), resultado da fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Patriota, deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 09/11/2023 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/tse-aprova-criacao-do-partido-renovacao-democratica-prd>) (REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0601913-90.2022.6.00.0000);

considerando, também, o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade;

considerando, por fim, que o órgão de direção regional/SE do Partido Renovação Democrática - PRD, encontra-se suspenso - SUSPOP 0600062-83.2023.6.25.0000 - PC 0600344-63.2019.6.25.0000; SUSPOP 0600084-44.2023.6.25.0000 - PC 934-65.2014.6.25.0000 (<https://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>),

DETERMINO as seguintes providências:

I - Notifique-se o diretório nacional do Partido Renovação Democrática, na pessoa da(o) atual presidente e tesoureira(o), ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Cientifique-se o órgão partidário regional do PRD, na pessoa da(o) atual presidente e tesoureira(o), ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos, bem como do presidente e tesoureira(o) do Patriota (diretório regional/SE) no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - As notificações, intimações e demais comunicações processuais, devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico (por whatsapp e/ou email e/ou telefone), no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral, devendo a Secretaria Judiciária, confirmar, nesse caso, a ciência do(s) interessado(s) por meio de contato telefônico (registrado nos autos).

IV - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

VI - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VII - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".

VIII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

X - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000006-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
(S) FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11760810 e da petição de ID 11731844, encaminhem-se os autos à SJD para cumprimento da decisão de ID 11632922, no sentido de oficiar a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo e, após a abertura da conta, comunicar o diretório nacional do PRD para viabilizar a emissão da Guia de Depósito Judicial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600198-46.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600198-46.2024.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE
ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600198-46.2024.6.25.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Conforme verifica-se no sistema SGIP, o diretório estadual sergipano do partido representado está sem representatividade desde 10/06/2024 (sem vigência e suspenso por falta de prestação de contas), encontrando-se ele sem órgão diretivo oficial neste estado.

Nessa hipótese, prevê a Resolução TSE 23.571/2018 que "*a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º*" (art. 54-N, § 7º).

Assim sendo, considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e

rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Incumbe à SJD corrigir a autuação, fazendo constar no polo ativo o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 22 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000147-65.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

EXECUTADO(S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (RESULTANTE DA FUSÃO DO PATRIOTA COM O PTB)

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 11760556, determino que se proceda à intimação da exequente para conhecimento da referida decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11760556.

Aracaju(SE), em 22 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000147-65.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB

EXECUTADO(S) GERANDO O PRD
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO
INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Partido Renovação Democrática (PRD), conforme petição da exequente (ID 11747489).

Verificando que o bloqueio realizado em 04/07/2024 incidiu apenas sobre as contas do partido Patriota (inexistente desde 09/11/2023, devido à fusão com o PTB), emito ordem judicial de bloqueio de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras) eventualmente existentes nas contas do órgão estadual do partido resultante da fusão (Partido Renovação Democrática - PRD), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 7.682,22 (atualizados até junho/24, IDs 11747489 e 11747496).

Considerando que restaram frustradas as tentativas de indisponibilização de valores por meio do Sisbajud (conforme os documentos anexos: Recibo de Protocolamento de Bloqueio e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio), defiro o pedido constante no itens "c" da petição da exequente (ID 11747489) e promovo a restrição de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema Renajud.

Revelando-se infrutífera a providência adotada junto ao Renajud (conforme documento anexo), defiro também os pedidos formulados nos itens "a" e "d" da petição da exequente (ID 11747489), para:

- a) determinar a inclusão do nome do executado no cadastro do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD;
- b) determinar a remessa das informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inscrição do nome do partido devedor no CADIN, ao final do prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 10.522/2002, contados da intimação prevista neste despacho.

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos cadastros acima mencionados, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Cabe à SJD conceder acesso aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 19 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601557-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : SUELY CHAVES BARRETO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601557-02.2022.6.25.0000
INTERESSADO: SUELY CHAVES BARRETO
DESPACHO

No tocante ao pedido formulado na petição de ID 11740380, a Resolução-TSE nº 23.709/2022, a respeito do parcelamento, passou a disciplinar a execução e o cumprimento das decisões aplicadoras de multas e outras sanções no âmbito da justiça eleitoral.

De acordo a citada norma, o pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito devidamente atualizado (taxa SELIC) desde a data que gerou o ilícito, nos termos dos artigos 17, 19 e 45 da Resolução-TSE nº 23.709/2022, e o prazo do parcelamento solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Assim, DETERMINO a intimação da interessada para que, no prazo de 10(dez) dias, reapresente o requerimento de parcelamento, com os devidos ajustes, sob pena de indeferimento do mesmo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600197-61.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600197-61.2024.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600197-61.2024.6.25.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
REPRESENTADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DECISÃO

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os

pressupostos processuais, determino a citação do órgão estadual sergipano do partido União Brasil (União), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Incumbe à SJD corrigir a autuação, fazendo constar no polo ativo o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 22 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601185-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601185-92.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : NAEL SANTOS DE MATOS
(S)

ADVOGADO : EULER JOSE RIBEIRO NETO (8894/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601185-92.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: NAEL SANTOS DE MATOS

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 11760553, determino que se proceda à intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito.

Junto ao presente o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud.

Publique-se este despacho, juntamente com a decisão ID 11760553.

Aracaju(SE), em 22 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601185-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601185-92.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO

(S) : NAEL SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : EULER JOSE RIBEIRO NETO (8894/SE)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601185-92.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: NAEL SANTOS DE MATOS

DESPACHO

Trata-se de análise da petição da exequente (ID 11725928).

Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilização de valores por meio do Sisbajud (conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio anexo - R\$ 0,00), defiro o pedido formulado nos item "c" da petição da exequente (ID 11725928) e promovo pesquisa, por meio do sistema Infojud, para identificação de bens de titularidade do executado, mediante acesso à "DIRPF 2022" e a "DIRPF 2023".

Indefiro o pedido avistado no item "a" da mencionada petição, visto que o nome do executado já se encontra inscrito nos cadastros do SERASA e do CADIN, conforme se observa nos IDs 11425383, 11642774 e 11743005.

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos cadastros acima mencionados, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Cabe à SJD conceder acesso ao representante processual do executado e da Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 19 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600200-16.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600200-16.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

IMPETRANTE : WELDER SILVA SOUZA

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600200-16.2024.6.25.0000

IMPETRANTES: LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS, WELDER SILVA SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Luiz Carlos Andrade Santos e Welder Silva Souza impetraram o presente mandado de segurança contra ato de autoridade do juízo da 34ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro/SE), que, reconhecendo a divulgação de conteúdo inverídico em programa de rádio dos representados, ora impetrantes, deferiu liminar pleiteada nos autos da Representação 0600094-49.2024.6.25.0034, ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania em desfavor dos impetrantes (ID 11761187).

Afirmaram que, embora o magistrado tenha mencionado a importância da liberdade de expressão, ressaltou que a justiça eleitoral deve intervir quando ocorrer violação a regras eleitorais ou situações que possam comprometer a paridade entre os candidatos e a higidez do processo eleitoral ou quando houver ofensas a direitos de pessoas nele envolvidas.

Disseram que a liminar do juízo de origem, que determinou "a remoção de conteúdos considerados desinformativos e deturpados, presentes em um vídeo disponibilizado em determinada URL por se tratar de possíveis FakeNews" - conteúdos que foram inicialmente veiculados pelos jornalistas em um programa de rádio -, não se amoldaria ao caso concreto e configuraria uma violação ao princípio da liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal.

Alegaram que a transcrição do áudio anexada aos autos da representação evidencia que "as falas dos radialistas foram deturpadas, e a transcrição apresentada não reflete fielmente o conteúdo das declarações" e que eles "não afirmaram categoricamente que Samuel Carvalho estaria inelegível", mas apenas levantaram questionamentos e possibilidades.

Asseveraram que a decisão judicial, ao determinar a remoção dos conteúdos, sem considerar "a necessidade de uma análise mais aprofundada e criteriosa dos fatos", que "poderia ser alcançada por meio de uma dilação probatória", violaria diretamente o artigo 220 da Constituição Federal e configuraria "uma forma de censura prévia", vedada pelo ordenamento jurídico nacional, já que não haveria "comprovação cabal de que as informações divulgadas são falsas ou descontextualizadas".

Asseriram que a decisão deve ser revista, uma vez que ela não teria observado o devido processo legal nem os princípios da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que teria sido tomada com base em uma análise superficial e preliminar dos fatos, sem oportunizar aos representados (ora impetrantes) a produção de prova em contrário.

Alegaram que a reportagem por eles veiculada "não se enquadra na definição de 'fatos sabidamente inverídicos'" e que "a interpretação dos acontecimentos políticos é uma prática comum e legítima no âmbito jornalístico e político", sendo essencial para o debate democrático, e asseriram que a remoção do vídeo "afeta a liberdade de expressão dos radialistas" (impetrantes) - que constituiria direito fundamental deles - e o direito de os eleitores "serem informados sobre questões relevantes do processo eleitoral".

Defenderam a presença dos requisitos e pugnaram pelo deferimento de medida liminar, para determinar "que o vídeo da reportagem seja recolocado no ar" e, ao final, pela concessão da segurança, para assegurar em definitivo a veiculação do vídeo e impedir qualquer tentativa futura de censura ou remoção do conteúdo. Juntaram documentos (IDs 11761189 a 11761191).

É o relatório. DECIDO.

Como é consabido, a concessão de tutela de urgência reclama a demonstração, no caso concreto, do preenchimento dos dois requisitos consagrados no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC); consistente o primeiro na probabilidade do direito invocado e o segundo, por outro lado, substanciado na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

Cumpra observar, inicialmente, que o direito à liberdade de expressão e de comunicação, embora radicado na Constituição da República, como mencionado pelos impetrantes, não constitui direito absoluto, encontrando limites em outros direitos também albergados na Carta Magna, a exemplo da garantia da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assim como da legitimidade das eleições.

A respeito da propaganda eleitoral, a Lei n° 9.504/97 traz a disciplina pertinente, elencando os meios de propaganda permitidos e proibidos e o período a partir do qual será permitida, sob pena de configurar propaganda eleitoral irregular, bem como as consequências advindas de seu descumprimento.

Prescreve, ainda, em seu artigo 96, o procedimento a ser adotado nas representações formuladas em face da inobservância de suas disposições, como, por exemplo, na hipótese de configuração da propaganda irregular.

Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se que as representações eleitorais comuns estão submetidas a um rito célere e abreviado, marcado por uma série concatenada de atos processuais com exíguos prazos, objetivando a remoção imediata do ilícito eventualmente praticado e, assim, assegurar a legitimidade do processo eleitoral.

Na espécie, os fatos tratados da presente ação mandamental estão sendo apurados nos autos da representação eleitoral autuada sob n° 0600094-49.2024.6.25.0034.

Em consulta realizada no sistema PJE do primeiro grau, constatou-se que a mencionada ação tramita regularmente, em perfeita consonância com a brevidade do procedimento estatuído pela Lei n° 9.504/97, encontrando-se ela na iminência do julgamento, visto que já foi juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, há que se salientar que o próprio legislador ordinário já estabeleceu um rito marcado por grande celeridade processual e por rapidez no exercício do direito recursal, no artigo 96 da Lei das Eleições, inclusive dotando o juízo originário de meios procedimentais ágeis e efetivos e de competência natural para examinar com profundidade os fatos e provas deduzidos nos autos.

Assim sendo, nesta análise preliminar, não se vislumbra a presença do perigo de demora alegado, uma vez que está sendo observado o devido processo legal, dotado de grande celeridade, não havendo que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A par disso, nenhuma comprovação foi juntada a respeito da alegada deturpação das "falas dos radialistas", por parte dos representantes. E, como é cediço, a impetração do mandado de segurança requer prova pré-constituída, devido à sua natureza célere e sumaríssima.

Portanto, não evidenciada a presença de um dos dois requisitos legais necessários, não há como se deferir a postulada liminar, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de eventual reexame durante a instrução.

Os demais pedidos deduzidos na inicial serão analisados quando da apreciação do mérito do presente *mandamus*.

Comunique-se ao juízo da 34ª Zona Eleitoral acerca do conteúdo da presente decisão.

Notifique-se o juiz da 34ª ZE para prestar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 e com a celeridade inerente ao processo eleitoral, podendo serem elas prestadas mediante juntada de cópia da sentença eventualmente proferida na Representação 0600094-49.2024.6.25.0034.

Transcorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 22 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601933-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601933-85.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRENTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRIDA : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO (15090) - 0601933-85.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - OAB/SE 11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB /SE 6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - OAB/SE 11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB /SE 6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A

RECORRIDA: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

RECORRIDO: FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE 11067, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE 9358-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE 11067

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DO CONTEÚDO NA INTERNET. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, a irregularidade da propaganda eleitoral concretiza-se com o impulsionamento de conteúdo publicitário na *Internet* em contexto desfavorável ao candidato adversário do autor da publicação.

2. De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato beneficiário estará demonstrada "(ç) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

3. No caso concreto, restou patente a irregularidade da propaganda eleitoral, porquanto, ao invés de o candidato Fábio Mitidieri se valer do impulsionamento de conteúdo na *Internet* para promover a sua candidatura, a referida ferramenta foi utilizada com o fim de veicular propaganda negativa em desfavor do candidato Rogério Carvalho.

4. Caracterizada a responsabilidade do candidato beneficiário, uma vez não ser crível que ele não tivesse tido conhecimento das peças publicitárias veiculadas através do *YouTube* em desfavor de candidato opositor, não sendo também razoável admitir que um candidato, ainda mais em disputa de cargo majoritário, desconhecesse o *marketing* de sua campanha eleitoral.

5. A multa por propaganda eleitoral irregular deve ser imposta ao candidato que dela se beneficiou e ao respectivo partido político pelo qual concorreu ao pleito, não ao consórcio partidário, a teor do disposto no § 5º do art. 6º da Lei das Eleições, *verbis*: "A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação."

6. Provimento do recurso para condenar, solidariamente, o candidato e o partido político à sanção pecuniária prevista na Lei nº 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar, solidariamente, Fábio Cruz Mitidieri e o Diretório Regional do PSD (Partido Social Democrático) em Sergipe ao pagamento de multa eleitoral prevista na Lei 9.504/97.

Aracaju (SE), 19/07/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO Nº 0601933-85.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

A COLIGAÇÃO SERGIPE DA ESPERANÇA e ROGÉRIO CARVALHO SANTOS interpuseram RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 1154716, que extinguiu este processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Nas razões recursais ID 11595542, os recorrentes aduziram que o feito não deveria ter sido extinto sem resolver o mérito, em decorrência do término do pleito eleitoral de 2022, sob o argumento, em síntese, de que "os dispositivos legais mencionados (arts. 29º, §§ 3º e 5º da Resolução nº 23.610 /2019, e art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97) foram utilizados para respaldar a procedência da representação para que fossem julgados irregulares os conteúdos veiculados nas URL's indicadas, de modo que o pedido de aplicação de multa possui caráter consecutório, por violação ao disposto no art. 57-C. E, ao contrário do assinalado na decisão vergastada, há sim previsão de multa no dispositivo utilizado (art. 57-C)".

Alegaram que, conforme inteligência dos dispositivos legais antes mencionados, veda-se o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, independentemente de a propaganda conter elementos falsos ou não.

Os apelantes salientaram que os recorridos teriam promovido impulsionamento de vídeos na plataforma do *Youtube* com o fim de degradar a imagem do candidato recorrente. Transcreveram o conteúdo dos vídeos impulsionados.

Disseram que sequer seria possível a veiculação de crítica nesse formato de propaganda. Citaram, nesse ponto, o Agravo em REspEI nº 0600610-98, da relatoria do Min. Edson Fachin, DJe 04/03 /2022.

Do exposto, requereram o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de que seja reformada a decisão recorrida, apreciando-se o mérito da demanda, com condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões ID 116078908, os recorridos alegaram, em síntese, a inexistência de irregularidade na propaganda impugnada, por não conter no seu conteúdo ofensa à honra ou imagem dos recorridos, bem como a divulgação de fatos inverídicos que, de alguma forma, influenciassem negativamente o eleitor, mas apenas teria sido veiculada "uma crítica, construtiva e

saudável, para evolução do embate político", proferida com base no "direito à liberdade de expressão, assegurado pela Carta Magna".

Ressaltaram que no mandado de segurança impetrado contra decisão liminar na Representação nº 0601953-76 foi autorizada a divulgação dos mesmos vídeos aqui mencionados, por entender esta Corte não haver irregularidades nas mídias.

Disseram, por fim, que "os dispositivos acerca do assunto não remetem a qualquer aplicação de multa" e requereram o desprovemento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11624620).

Em julgamento realizado em 14/12/2023, este Tribunal deu provimento ao recurso para condenar, solidariamente, o candidato e o partido político à sanção pecuniária prevista na Lei nº 9.504/1997 (ID 11709319).

Foram opostos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionadores, pelos recorridos, ao ID 11713342.

Em contrarrazões, os embargados pleitearam a negativa de provimento dos aclaratórios (ID 11727099).

O Ministério Público Eleitoral requereu o desprovemento dos Embargos de Declaração (ID 11729419).

Em Acórdão proferido em 23/05/2024 (ID 11739647), este Egrégio acolheu os Embargos de Declaração para declarar a nulidade do julgamento ocorrido no dia 14/12/2023, determinando-se nova inclusão do feito em pauta de julgamento, com a prévia e devida intimação das partes.

É o relatório.

RECURSO Nº 0601933-85.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO SERGIPE DA ESPERANÇA e ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, então candidato ao cargo de Governador, contra a sentença ID 1154716, que extinguiu este processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, em razão do término da eleição de 2022.

O recurso deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como se verifica na exordial, trata-se de Representação ajuizada pelos ora recorrentes em desfavor da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO PRA SERGIPE e FÁBIO CRUZ MITIDIARI, à época candidato ao cargo de Governador, sob alegação de que estes estariam veiculando propaganda eleitoral irregular consistente no impulsionamento de vídeos no Youtube "vencionados a degradar a imagem do candidato representante", em afronta aos arts. 29, §§ 3º e 5º da Resolução nº 23.610 /2019, e art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Foi requerida a concessão de liminar em ordem de determinar aos representados a retirada imediata dos vídeos do *Youtube* e a proibição de novas publicidades de igual conteúdo, sob pena de multa, e, no mérito, a procedência dos pedidos para tornar definitiva decisão liminar, com aplicação da multa prevista nos referidos dispositivos.

A tutela provisória de urgência foi deferida parcialmente, apenas para determinar a retirada dos vídeos da referida plataforma, sob pena de multa (ID 11527703), não se vislumbrando nos autos notícia de descumprimento dessa decisão.

Terminado o pleito, foi proferida decisão extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (ID 11547126).

Para melhor compreensão do caso em análise, destaco da petição inicial, *ipsi litteris*, a transcrição do conteúdo dos vídeos que foram impulsionados no *Youtube*:

["https://www.youtube.com/watch?v=1qIGc6doE3w"](https://www.youtube.com/watch?v=1qIGc6doE3w)

Locutora: Num momento que as mulheres avançam em suas conquistas... Veja o que o Rogério diz sobre as profissionais mulheres

Rogério: Nossos médicos está feminino[sic], tá se tornando cada vez mais feminina ou seja as mulheres têm uma dedicação menor a profissão do que os homens...

Locutora: Então é isso que você pensa das mulheres, Rogério?

Rogério: As mulheres têm uma dedicação menor à profissão do que os homens..

Locutora: Pelo respeito às mulheres, Rogério nunca mais!

https://www.youtube.com/watch?time_continue=3&v=ObYWnmWsnsQ&feature=emb_logo

Locutora: eu sou mulher. Para mim Rogério nunca mais!

<https://www.youtube.com/watch?v=CY1Gwess224>

Locutor: No domingo, Valmir chama eleitores para fortalecer Bolsonaro

Valmir: Convidar a todos aí...vamo lá Bolsonaro 22, no dia 30, o segundo turno estaremos juntos aí...com todos aqueles que defendem a bandeira bolsonaro

Locutor: Na segunda, Rogério trai Lula e se Abraça o bolsonarista. Então vale tudo para se eleger companheiro? Fingir ser do time de Lula e fazer um acordo que só beneficia você? O que esperar desse homem se ele for Governador?

Rogério nunca mais."

A matéria objeto desta Representação está disciplinada no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97, que assim textualiza:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (grifei)"

O dispositivo legal revela que a conduta ilícita imposta aos ora recorridos é sancionada pela Lei das Eleições, ao contrário do entendimento sustentado pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, de modo que persiste o interesse dos representantes a uma decisão de mérito.

Em relação à matéria de fundo, observa-se na transcrição dos vídeos que a irregularidade da propaganda eleitoral objeto desta Representação restou devidamente demonstrada, porquanto, ao invés de o candidato Fábio Mitidieri se valer do impulsionamento de conteúdo na internet para promover a sua candidatura, a referida ferramenta foi utilizada com o fim de veicular propaganda negativa em desfavor do candidato Rogério Carvalho.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA NA INTERNET COM IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CNPJ. VEDAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. INOVAÇÃO DE TESE DE DEFESA NO RECURSO. INCABÍVEL. NEGADO PROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constatam, cumulativamente: a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha); b) identificação de forma inequívoca como "propaganda eleitoral" e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido. Precedentes. 2. A multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na internet. 3. Inovação de tese de defesa em sede recursal quanto à condição de beneficiário do candidato. Incabível. 4. Negado provimento ao recurso. (grifei)

(TSE - Rp 0601464-35 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: 29/05/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES. REDE SOCIAL. CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, deu-se parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Manteve-se, assim, o acórdão unânime do TRE/SP quanto ao reconhecimento da divulgação de propaganda irregular pelos agravantes (candidatos aos cargos majoritários de Americana/SP em 2020 e respectiva aliança), consubstanciada no impulsionamento de mensagens negativas em desfavor de adversária (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte Superior, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o impulsionamento foi contratado pelos agravantes não com o fim de beneficiar suas candidaturas, mas para prejudicar adversária por meio de publicações de notório teor crítico acerca de seu histórico profissional e partidário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)

(TSE - REspEI 0600605-75 AMERICANA - SP, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022)"

Quanto ao argumento dos recorridos de que a divulgação da propaganda eleitoral aqui mencionada teria sido autorizada na Representação nº 0601953-76, após impetração de Mandado de Segurança contra a decisão liminar, o exame dos autos da aludida ação demonstra que, diferente do caso concreto, ali se tratou de suposta irregularidade na inserção de propaganda eleitoral gratuita, alegando os representantes na petição inicial que, nos vídeos divulgados em tais inserções teriam sido "empregados meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, para passar a falsa imagem de que Rogério teria desprezo pelas mulheres - por meio de elementos visuais vedados e falas tiradas de seu contexto original(...)."

Nesta Representação, como se disse, imputa-se aos representados, ora recorridos, a veiculação de propaganda eleitoral negativa por meio de impulsionamento de conteúdo na *Internet*, conduta vedada pela Lei das Eleições, inclusive com imposição de multa sancionatória. Ademais, na hipótese destes autos, além dos vídeos contendo comentários feitos por Rogério Carvalho em evento televisivo que abordava tema relacionado ao programa "Mais Médicos".

No que tange à responsabilidade do candidato beneficiário, prevê o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, que esta estará demonstrada "(...) *se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.*" Dessarte, tem-se como caracterizada a responsabilidade também do candidato Fábio Mitidieri pela divulgação da propaganda eleitoral irregular por meio de impulsionamento de conteúdo na internet em desfavor do seu opositor Rogério Carvalho, uma vez não ser crível que ele não teria tido conhecimento das indigitadas peças publicitárias, posto que acessível a todos na rede mundial de computadores.

Saliente-se que a multa, nesse caso, deve ser imposta ao candidato e ao respectivo partido político pelo qual concorreu ao pleito, não ao consórcio partidário, a teor do disposto no § 5º do art. 6º da Lei das Eleições, *verbis*:

"A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação."

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste TRE:

"ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ DE CAMPANHA. OUTDOOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA. REPRESENTADOS. INCIDÊNCIA AUTÔNOMA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. MULTA. RESPONSABILIDADE. PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. CONDUTA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. De acordo com o artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, candidatos, partidos políticos e coligações, na sede do comitê central de campanha, podem inscrever a sua designação, o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m², sendo que a justaposição de propaganda que exceda essas dimensões caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que tenham sido respeitados, individualmente, os limites estabelecidos na norma regente. 2. O artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que a propaganda eleitoral por outdoors sujeita o responsável à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa arbitrada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Na espécie, constatada a ocorrência de propaganda irregular, em razão da afixação de publicidade com efeito de outdoor, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa aos representados, aplicando-se, no entanto, ao partido político pelo qual concorreram os candidatos representados a sanção pecuniária imposta à coligação partidária. 4. Afigura-se justa e razoável a aplicação da multa em patamar mínimo, previsto no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, quando inexistente nos autos notícia de reiteração da conduta irregular ou de qualquer outro elemento apto a autorizar a fixação da penalidade acima do mínimo legal. 5. Recurso eleitoral conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor da multa ao valor mínimo estabelecido em lei." (grifei)

(TRE-SE - RE 0600260-53 CAMPO DO BRITO - SE, Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 09/02/2021, Página 26,27)

Em relação ao valor da multa, entendo que a sua imposição no patamar mínimo, previsto no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições, mostra-se razoável e proporcional à conduta dos representados, considerando, inclusive, que não houve reiteração da veiculação da propaganda irregular, consoante se extrai dos autos.

Assim, à vista do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para condenar, solidariamente, FÁBIO CRUZ MITIDIERI e o Diretório Regional do PSD (Partido Social Democrático) em Sergipe ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infringência ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, com incidência de juros de mora e

correção monetária a partir da data do ilícito (15/10/2022), primeiro dia de veiculação da propaganda irregular, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É o como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) nº 0601933-85.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

RECORRIDA: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

RECORRIDO: FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar, solidariamente, Fábio Cruz Mitidieri e o Diretório Regional do PSD (Partido Social Democrático) em Sergipe ao pagamento de multa prevista na Lei 9.504/97, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2024.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600033-90.2024.6.25.0002

: 0600033-90.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2016 CLAUDIO CAXICO DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO : EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600033-90.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2016 CLAUDIO CAXICO DE ABREU VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN BESERRA DE MACEDO - SE11222

DESPACHO

Considerando a certidão ID 122221047, INTIME-SE o prestador da contas por meio do(s) seu(s) advogado(s), através de publicação no DJE, para no prazo de 03 (três) dias (art. 69, 1º da Res. TSE 23.607/2019), apresentar a documentação obrigatória no sistema SPCE, nos termos do art. 54 e art. 64, §1º, ambos da Res. TSE 23.607/2019.

Certifique-se.

Após, volvam-me conclusos.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600134-64.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600134-64.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIZ PAULO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600134-64.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2023.0059007-SR/PF/SE - A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de LUIZ PAULO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, com base no Inquérito Policial 2023.0059007 - SR/PF/SE em anexo (*id's* 119738565, 119738569, 119738570, 121621583 e 122214606).

Narra a Denúncia (*id*122230863), em apertada síntese, que:

"(...) Consta dos autos do inquérito policial epigrafado que restou evidenciado a coincidência biométrica das inscrições eleitorais de LUIZ PAULO DOS SANTOS (042379621783, da 13ªZE/AL) e ANTONIO DOS SANTOS (028186912151, da 1ªZE/SE).

As investigações policiais constaram que Acusado, fraudulentamente, em 19/07/2017, utilizando os documentos em nome de Luiz dos Santos, requereu seu alistamento eleitoral em Aracaju.

O Laudo Papiloscópico 0127/2023 às fls. 55/63, ID 121621583, confirma que as digitais pertencem a mesma pessoa.

Ressaltamos que, embora realizadas diversas diligências com o escopo de localizar o denunciado não foi possível lograr êxito, tornando infrutífera a possibilidade de interrogatório do mesmo. (...)"

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal e que não resta configurada, a priori, nenhuma das hipóteses de rejeição elencadas no art. 395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO a presente DENÚNCIA.

Cite-se o acusado por carta precatória para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600198-11.2022.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JUSSAN ARAUJO SOARES

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JUSSAN ARAUJO SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369

DECISÃO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de JUSSAN ARAUJO SOARES, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de violar o sigilo do voto, previsto no art. 312 do Código Eleitoral, com base no Inquérito Policial 2022.0074580 - SR/PF/SE em anexo (*id's* 111786300 e 114940628).

Narra a Denúncia (*id*122242504), em apertada síntese, que:

"(...) Consta dos autos do inquérito policial incluso, que no dia da eleição(04/10/2022), o DENUNCIADO adentrou na cabine de votação com seu aparelho celular e, através do Instagram(usuário "jussansoares"), violou o sigilo do seu próprio voto, compartilhando as imagens de seus votos no Candidato a Presidente "JAIR BOLSONARO" e na candidata a Deputada Estadual CARMINHA,conforme foto anexa a Portaria de instauração do IPL nº 2022.0074580).

Logo depois, as imagens foram deletadas da rede social, mas houve o print delas.

Com as investigações, verificou-se que JUSSAN ARAÚJO SOARES segue em suas redes sociais, os candidatos que aparecem nas imagens,conforme fotos anexas ao IPL nº 2022.0074580. (...)"

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal e que não resta configurada, a *priori*, nenhuma das hipóteses de rejeição elencadas no art. 395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO a presente DENÚNCIA.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-57.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600093-57.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA PR

ADVOGADO : EDUARDO SOUZA SANTOS (7161/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO SOUZA SANTOS (7161/SE)

RESPONSÁVEL : GABRIELA SANTOS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-57.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA PR

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO SOUZA SANTOS - SE7161

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO SOUZA SANTOS - SE7161

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2022, referente ao Diretório Municipal do Partido Liberal (PL), unidade eleitoral do Município de Riachão do Dantas /SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2022, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 122249639).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2022.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600094-42.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600094-42.2024.6.25.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARINA GOMES COSTA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIS SILVA LEITE (14579/SE)

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600094-42.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: MARINA GOMES COSTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIS SILVA LEITE - SE14579

INTERESSADO: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de petição apresentada por MARINA GOMES COSTA SILVA, alegando ter constatado irregularidade na sua filiação ao PARTIDO AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS. Aponta que consta a data de filiação 07/08/2024, onde deveria constar 03/03/2024. Junta ficha de filiação aos autos com o devido protocolo (ID 122249889).

Instado a se manifestar, o Diretório Estadual do Partido Avante em Sergipe requereu pela procedência do pleito formulado, em razão de ter havido morosidade no cadastro da filiada (ID 122252197).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pleito (ID 122254465).

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 11 da Resolução TSE 23.596/2019:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (...)

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento.(grifei)

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido da filiada Marina Gomes Costa Silva, para alterar a data de filiação ao Diretório Municipal do Partido Avante no município de Riachão do Dantas/SE, de 27/06/2024 para 03/03/2024.

Promova-se, de imediato, a alteração no sistema FILIA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600038-09.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO : FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, FABIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600096-12.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600096-12.2024.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600096-12.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

SENTENÇA

R.h.

Trata-se de informação a respeito de Convenção Municipal para a escolha de candidatos do Partido Social Democrático de Riachão do Dantas/SE, que acontecerá no dia 04 de agosto de 2024, das 16h as 21h, na Quadra Poliesportiva Governador Marcelo Deda, na Av. Manoel Costa e Silva, Riachão do Dantas/SE.

DEFIRO o pleito para que seja publicado o edital do partido interessado no átrio do Cartório Eleitoral, conforme requerido na petição ID 122252933.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Cumprida a determinação, certifique-se e arquite-se o presente processo.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-44.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600068-44.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JOSE ANTONIO SILVA ALVES
REQUERENTE : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-44.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2012 para, no município de Pedrinhas/SE, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

A Unidade Técnica, em parecer conclusivo, elaborado com base na lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.376/12, concluiu que as contas apresentadas não possuem falhas que em conjunto comprometam a regularidade das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela regularização e aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista concluiu pela regularidade e o representante do Ministério Público manifestou pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme Resolução/TSE nº 23.376/2012.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 9.504/97 c/c o art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/12, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais do ano de 2012 do Partido dos Trabalhadores em Pedrinhas/SE, pela intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600029-44.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2024, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os Representados, nas pessoas de seus advogados, acima denominados, para ofertar as contrarrazões ao Embargos de Declarações ID:122250736.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600025-07.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600025-07.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MEGGA FM LTDA
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
REPRESENTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600025-07.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, MEGGA FM LTDA

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090

DESPACHO RETIFICADOR

Considerando o evidente erro material constante na sentença ID122254224, no que diz respeito ao dispositivo, onde se lê "DETERMINAR que os representados continuem ou produzam novos atos de propaganda irregular antecipada.", leia-se DETERMINAR que os representados se abstenham de continuar ou produzir novos atos de propaganda irregular antecipada.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Representante UNIÃO BRASIL (diretório municipal de Capela/SE), nas pessoas dos seus advogados, acima nominados, para, querendo, ofertar manifestação quanto ao Embargos de Declarações ID122254896.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-82.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600078-82.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-82.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 122227515), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122242558 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122252384), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122252385.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122252397) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122252398) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 122252399), manifestando-se ao final pelo arquivamento da declaração apresentada e aprovação das contas (ID nº 122252394).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122252450).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-03.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600038-03.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO TOKARSKI

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

REQUERENTE : CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : DAVI DE CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-03.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA, CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE, DAVI DE CARVALHO SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, FABIO TOKARSKI

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122239919).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122250330)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-59.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600086-59.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-59.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Considerando a Certidão ID 122252235, que verificou a não vigência do Mobilização Nacional (MOBILIZA) em Estância (SE) no Exercício Financeiro 2023 e a consequente não obrigatoriedade em prestar contas, conforme §1º do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, INTIME-SE à parte para se manifestar, conforme art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600082-22.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600082-22.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600082-22.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, ajuizado pelo Partido Liberal (PL) de Estância/SE, no qual requer que sejam regularizadas as contas referentes aos exercícios financeiros de 2012 e 2016.

No Despacho de ID nº 122233838 foi destacada a impossibilidade de analisar a regularidade de contas anuais de diferentes exercícios financeiros no mesmo processo, por essa razão, o requerente foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, aditar a inicial informando a que exercício financeiro se limitaria este feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo da intimação, a agremiação partidária se manteve inerte.

Pois bem.

Diante da inviabilidade de se analisar mais de um exercício financeiro nos mesmos autos e da inércia da parte requerente, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-87.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600013-87.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : ERLAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERIDA : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERIDO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-87.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

REQUERIDA: SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERIDA: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERIDA: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do Cidadania - CIDADANIA, de Estância/SE, em virtude das contas referentes ao exercício financeiro 2020 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600096-11.2021.6.25.0006).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 15/03/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nos autos do Processo nº 0600037-18.2024.6.25.0006.

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600037-18.2024.6.25.0006, na qual foi julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 10/07/2024.

Em parecer, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, ID 122251595.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação de contas do Cidadania de Estância/SE relativas ao exercício financeiro de 2020 (Processo nº 0600096-11.2021.6.25.0006).

Contudo, analisando os autos, verifica-se que na certidão de ID 122249565, restou informado que as referidas contas foram regularizadas, nos autos da RROPCO nº 0600037-18.2024.6.25.0006.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Estância/SE, datada e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0607697-77.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0607697-77.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

REQUERENTE : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0607697-77.2024.6.00.0000 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2012.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2012.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600420-10.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600420-10.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600420-10.2024.6.00.0000 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ESTÂNCIA/SE, referente às Eleições Municipais de 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ESTÂNCIA/SE, referente às Eleições Municipais de 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0604035-08.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0604035-08.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

REQUERENTE : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0604035-08.2024.6.00.0000 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122238361), registra a existência de duplicidade de objeto com o processo nº 0600038-03.2024.6.25.0006, vez que ambos referem-se à Prestação de contas anual de 2022, do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, do município de Estância/SE.

É o brevíssimo relatório.

Considerando a Certidão ID (122238361), verifico a litispendência dos processos, nos termos do art. 337, §3º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que ambos tem o mesmo objeto, qual seja, a Prestação de contas anual de 2022, do mesmo Partido, o PCdoB - Partido Comunista do Brasil, do município de Estância/SE.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a litispendência do presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602278-76.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602278-76.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

REQUERENTE : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602278-76.2024.6.00.0000 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122234101), registra a existência de duplicidade de objeto com o processo nº 0600039-85.2024.6.25.0006, vez que ambos referem-se à Prestação de contas anual de 2020, do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, do município de Estância/SE.

É o brevíssimo relatório.

Considerando a Certidão ID (122234101), verifico a litispendência dos processos, nos termos do art. 337, §3º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que ambos tem o mesmo objeto, qual seja, a Prestação de contas anual de 2020, do mesmo Partido, o PCdoB - Partido Comunista do Brasil, do município de Estância/SE.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a litispendência do presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603025-26.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603025-26.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

REQUERENTE : AVANTE - BR - NACIONAL

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

REQUERENTE : LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603025-26.2024.6.00.0000 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: AVANTE - BR - NACIONAL, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do AVANTE DE ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122238570) informa que já houve julgamento de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Avante, de Estância/SE, transitado em julgado, referente às mesmas contas objeto do procedimento no TSE, sob os autos nº 0600043-25.2024.6.25.0006.

É o brevíssimo relatório.

Considerando essa informação, verifico a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação já transitada em julgado.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de coisa julgada no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603060-83.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603060-83.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603060-83.2024.6.00.0000 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JÉ Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do SOLIDARIEDADE DE ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral certificou o NÃO levantamento da suspensão do referido órgão partidário (certidão ID nº 122238669), em virtude da suspensão cadastrada no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) ter sua fundamentação no Processo SuspOP nº 0600025-04.2024.6.25.0006 - Exercício Financeiro 2019.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600508-48.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600508-48.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600508-48.2024.6.00.0000 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ESTÂNCIA/SE, referente às Eleições Municipais de 2016.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ESTÂNCIA/SE, referente às Eleições Municipais de 2016.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0605852-10.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0605852-10.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

REQUERENTE : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0605852-10.2024.6.00.0000 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2013.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2013.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603294-65.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603294-65.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

REQUERENTE : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603294-65.2024.6.00.0000 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ESTÂNCIA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600061-46.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600061-46.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

REQUERENTE : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-46.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122241004).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122250321)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido

Democrático Trabalhista de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-85.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600039-85.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : FABIO TOKARSKI

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : DAVI DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : DIANNY KEZIA SANTANA SOARES DA SILVA

REQUERENTE : PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-85.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA, DIANNY KEZIA SANTANA SOARES DA SILVA, DAVI DE CARVALHO SANTOS, PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, FABIO TOKARSKI

INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADA: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122239935).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122250328)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600088-29.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600088-29.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESTANCIA SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE : WILTON OLIVEIRA BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600088-29.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESTANCIA SE, WILTON OLIVEIRA BARROS, RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122249971).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122250317)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Social Liberal de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-82.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600058-82.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : SERGIO ANTONY
ADVOGADO : BARBARA DE MELO RAMOS (14018/SE)
ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)
REPRESENTADO : ADAILTON RESENDE SOUSA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTADO : RADIO FM ITABAIANA LTDA
ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-82.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, RADIO FM ITABAIANA LTDA, SERGIO ANTONY

Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Petição ID 122253671, autorizado pela Portaria nº 568/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as Dras Thaisa Mendonça de Jesus, OAB/SE10345, e Barbara de Melo Ramos, OAB/SE, 14018 para regularizarem o vício de representação processual do representado SERGIO ANTONY (juntar procuração), no prazo de 2 (dois) dias, nos autos REPRESENTAÇÃO nº 0600058-82.2024.6.25.0009

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-38.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600048-38.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
INTERESSADO : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA
INTERESSADO : ICARO BARBOSA COSTA
INTERESSADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-38.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, TALYSSON BARBOSA COSTA, ICARO BARBOSA COSTA, CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

EDITAL

Autorizado pela Portaria 568/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Liberal de Itabaiana - SE, através de seu Presidente ICARO BARBOSA COSTA e seu Tesoureiro CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2023, autuada no Pje sob o número 0600048-38.2024.6.25.0009.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, que segue datado e assinado eletronicamente.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-61.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600059-61.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.
INTERESSADO : DIOGENES DOS SANTOS GOMES
INTERESSADO : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-61.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA,
DIOGENES DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PARECER)

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o diretório municipal do PARTIDO MDB de Pirambu/SE, nos termos do art. 40, I da Res.TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais acerca do Parecer Conclusivo apresentado pela unidade técnica.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, o atendimento à presente diligência pelo candidato, partido ou coligação que não esteja representado por advogado, será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio do formulário [Peticionamento Avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso), disponível no endereço <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou, se representado por advogado, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 23 dias do mês de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, chefe de cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-67.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600078-67.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
INTERESSADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-67.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE,
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 23 dias do mês de julho de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600134-91.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600134-91.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600134-91.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADA: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT EM MARUIM/SE em face de ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA, tendo como objeto a utilização de palavras mágicas, com circulação nas redes sociais, enquadrado pelo representante, como propaganda antecipada.

O Representante alega, em síntese, que a Representada publicou vídeos em seu perfil da rede social Instagram, @arlindavieira, contendo falas e legendas que apresentam pedidos extemporâneos de votos com a utilização de expressões intituladas como "palavras mágicas", representando pedido de voto explícito nos fatos perpetuados pela mesma.

Destaca, ainda, sobre as práticas contrárias à legislação eleitoral por parte da mesma, visto que "tais atos praticados pela Representada são capazes de ferir o princípio da igualdade/isonomia de oportunidade", contrariando a legalidade e justiça no respectivo processo eleitoral.

Pede, em sede de liminar, que a Representada remova a publicação disponível no perfil da mesma (<https://www.instagram.com/reel/C9XDt8NODt1/?igsh=MXJscndnMXNpYTI5dQ%3D%3D>) e se abstenha da continuidade ou prática de novos atos de propaganda antecipada para promoção pessoal, bem como a aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a presente representação, haja vista ter preenchido os requisitos do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Pois bem.

Reza a Lei nº 9.504, de 1997, in verbis:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [¿]
Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades

ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei."

Dispõe também a Resolução nº 23.610/2019 :

"[...]Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624 /2020) [...]

[ç] Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) [...]"

Como se percebe do arcabouço legislativo mencionado, considera-se propaganda eleitoral extemporânea aquela acontecida até 15 de agosto, que contenha pedido explícito de votos.

Percebe-se que, pelo conjunto probatório dos autos, até este momento processual, inexistiu pedido expresso de voto, pois as falas da Representada como " ...as verdadeiras mudanças que a nossa cidade e o nosso povo precisa..." ou " .. verdadeiras mudanças que nosso povo e nossa cidade precisa..." não configuram "palavras mágicas".

Não é outra a jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97.

3. Recurso provido a fim de julgar improcedente a representação.

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoie" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...) 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020) (grifos acrescidos)

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL nº060008805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2021. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE. 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 4. Na espécie, a propaganda em questão encontra-se nos limites do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto, apesar de os vídeos mencionarem o número do partido ao qual os recorridos são filiados, não há pedido explícito de votos para a candidatura do primeiro demandado, nem a utilização de expressões que caracterizam "palavras mágicas", pois a expressão "vem com Fábio" não é igual a dizer "VOTE 55". 5. Não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO nº060042507, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 28/09/2022.)

Desse modo, ao acessar a publicação no Instagram, na URL informada nos autos, não vislumbro, a priori, conteúdo com pedido de voto através de "palavras mágicas" pela pré-candidata Arlinda Vieira dos Santos da Silva que justifique a exclusão da publicação na rede social da Representada. Quanto a proibição de publicações futuras em mesmo sentido por parte da representada, entendo que a vedação de forma genérica configuraria espécie de "censura prévia", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Porém, acaso novas publicações ou promoções surjam, nada impede que o representante acione o Poder Judiciário para impugná-las e buscar eventual responsabilização, inclusive no âmbito criminal.

Ante o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, INDEFIRO a medida liminar anteriormente pleiteada.

Cite-se a Representada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 2 (dois) dias nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 do TSE.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-42.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600049-42.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-42.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, ETELVINO BARRETO SOBRINHO

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado em 08/05/2024, sem que a parte interessada tenha recorrido no prazo legal, indefiro a petição ao id 122234647. Eventual regularização de contas deve ser realizada via SPCA cuja tramitação ocorrerá em processo específico que será atuado de forma automática, mediante integração SPCA/PJE após o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

Intime-se e após archive-se.

Maruim(SE), na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600069-93.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

DECISÃO

Processo 0600069-93.2024.6.25.0015

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pela MDB - Pacatuba em face de IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS, sob a alegação de que esta realizou propaganda eleitoral antecipada e de forma proscria ao distribuir brindes a potenciais eleitores em eventos públicos realizados no município de Pacatuba.

Foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pela representante neste dia.

Decido.

Prevê o art. 39, §6º, da Lei 8.504/97: "É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

No caso dos autos alega o partido representante que a demandada distribuía brindes em eventos públicos, o que é vedado pela legislação em regência.

Ocorre que as provas até então carreadas são frágeis a autorizar o deferimento da tutela pretendida, ainda mais porque o que se deseja é a retirada das postagens em que a representada aparece ao lado de outras pessoas que estariam recebendo brindes, postagens essas que em princípio não afrontam a legislação eleitoral, pois não há pedido de voto, tampouco utilizou-se forma proscria em lei, bem como não possuem o condão de proporcional desigualdade entre os concorrentes ao pleito vindouro.

Ademais, pelas provas até então carreadas, não é possível aferir se tais eventos foram custeados pelo município ou por particulares, como no caso da realização de comemorações no período junino por pessoas que trabalham no mesmo órgão, como pode ser o caso dos nominados "Arraiá do CAPS" e "Arraiá da Pref".

Cabe ressaltar ainda que, neste momento processual, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada quando da análise do mérito da ação.

Assim, por ausência de probabilidade do direito alegado, indefiro o pleito liminar.

Intime-se a representada para que apresente defesa no prazo de 2 dias, quando deverá apresentar procuração e documento de identificação, sob pena de não conhecimento da peça de defesa.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se as partes.

Neópolis, 22 de julho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz Eleitoral - 15ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600069-93.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

DECISÃO

Processo 0600069-93.2024.6.25.0015

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pela MDB - Pacatuba em face de IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS, sob a alegação de que esta realizou propaganda eleitoral antecipada e de forma proscria ao distribuir brindes a potenciais eleitores em eventos públicos realizados no município de Pacatuba.

Foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pela representante neste dia.

Decido.

Prevê o art. 39, §6º, da Lei 8.504/97: "É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

No caso dos autos alega o partido representante que a demandada distribuíra brindes em eventos públicos, o que é vedado pela legislação em regência.

Ocorre que as provas até então carreadas são frágeis a autorizar o deferimento da tutela pretendida, ainda mais porque o que se deseja é a retirada das postagens em que a representada aparece ao lado de outras pessoas que estariam recebendo brindes, postagens essas que em princípio não afrontam a legislação eleitoral, pois não há pedido de voto, tampouco utilizou-se forma proscria em lei, bem como não possuem o condão de proporcional desigualdade entre os concorrentes ao pleito vindouro.

Ademais, pelas provas até então carreadas, não é possível aferir se tais eventos foram custeados pelo município ou por particulares, como no caso da realização de comemorações no período junino por pessoas que trabalham no mesmo órgão, como pode ser o caso dos nominados "Arraiá do CAPS" e "Arraiá da Pref".

Cabe ressaltar ainda que, neste momento processual, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada quando da análise do mérito da ação.

Assim, por ausência de probabilidade do direito alegado, indefiro o pleito liminar.

Intime-se a representada para que apresente defesa no prazo de 2 dias, quando deverá apresentar procuração e documento de identificação, sob pena de não conhecimento da peça de defesa.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se as partes.

Neópolis, 22 de julho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-11.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600068-11.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-11.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pela MDB - Pacatuba em face de IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS, sob a alegação de que esta realizou propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto.

Foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pela representante neste dia.

Decido.

Alega o partido representante que a demandada realizou pedido explícito de voto mediante postagens em sua rede social, ao usar expressões como "Juntos, vamos continuar cuidando da nossa gente!"; "Vamos continuar cuidando de quem mais importa: você!" e "Pra continuar cuidando da nossa gente.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Com efeito o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que há propaganda eleitoral antecipada quando há promoção pessoal do cidadão com finalidade eleitoral e, em decisão paradigma, tem exigido a presença de alguma das seguintes condições: presença de pedido explícito de voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso dos autos há divergência doutrinária e jurisprudencial se os termos utilizados pela demandada caracterizam-se como palavras mágicas a configurar pedido explícito de voto, o que enseja o indeferimento da liminar pleiteada.

Cabe ressaltar ainda que, neste momento processual, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada quando da análise do mérito da ação.

Assim, por ausência de probabilidade do direito alegado, indefiro o pleito liminar.

Intime-se a representada para que apresente defesa no prazo de 2 dias, quando deverá apresentar procuração e documento de identificação, sob pena de não conhecimento da peça de defesa.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se as partes.

Neópolis, 22 de julho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-11.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600068-11.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-11.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pela MDB - Pacatuba em face de IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS, sob a alegação de que esta realizou propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto.

Foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pela representante neste dia.

Decido.

Alega o partido representante que a demandada realizou pedido explícito de voto mediante postagens em sua rede social, ao usar expressões como "Juntos, vamos continuar cuidando da nossa gente!"; "Vamos continuar cuidando de quem mais importa: você!" e "Pra continuar cuidando da nossa gente.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Com efeito o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que há propaganda eleitoral antecipada quando há promoção pessoal do cidadão com finalidade eleitoral e, em decisão paradigma, tem exigido a presença de alguma das seguintes condições: presença de pedido explícito de voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso dos autos há divergência doutrinária e jurisprudencial se os termos utilizados pela demandada caracterizam-se como palavras mágicas a configurar pedido explícito de voto, o que enseja o indeferimento da liminar pleiteada.

Cabe ressaltar ainda que, neste momento processual, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada quando da análise do mérito da ação.

Assim, por ausência de probabilidade do direito alegado, indefiro o pleito liminar.

Intime-se a representada para que apresente defesa no prazo de 2 dias, quando deverá apresentar procuração e documento de identificação, sob pena de não conhecimento da peça de defesa.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se as partes.

Neópolis, 22 de julho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600042-13.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600042-13.2024.6.25.0015 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIANTE : #-JUIZO DA 15 ZONA ELEITORAL

REU : JOAO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600042-13.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTICIANTE: #-JUIZO DA 15 ZONA ELEITORAL

REU: JOAO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Processo 0600042-13.2024.6.25.0015

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Andrade dos Santos.

Relata que o representado realizou postagens em seu perfil do Instagram @joacabecaooof promovendo suas condições pessoais como candidato a prefeito no pleito municipal vindouro e com pedido de voto, ao passo que requereu sua condenação ao pagamento de multa.

O representado apresentou contestação, quando suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de indicação de quando os fatos ocorreram, bem como pela ausência das URLs das postagens. No mérito aduziu que não houve pedido de voto e conseqüentemente não houve propaganda antecipada.

O MPE manifestou-se sobre a preliminar arguida.

É o breve relatório. Decido.

Preliminares

Inicialmente destaco que o presente feito teve origem em virtude do exercício de poder de polícia deste magistrado ao visualizar pela rede social Instagram as postagens objeto desta demanda e que foram inicialmente publicadas nos *stories* do perfil @emneopolis no dia 29 de junho de 2024 (sábado), conforme vídeo anexado aos autos. Tal visualização ocorreu no mesmo dia 29 de junho de 2024, por volta das 22h30m, pois sigo tal perfil naquela rede social, oportunidade em que realizei a captura de tais postagens.

No dia seguinte (dia 30/06/2024 - domingo) este julgador observou que o representado também divulgou em seu perfil na rede social (@joacabecaooof) os mesmos vídeos, além de outros, quando também realizei a captura dos mesmos e determinei a autuação da NIP.

Na ocasião não consegui salvar as URLs de cada postagem, porém indiquei na NIP as URLs dos respectivos perfis.

Dito isso não há nenhuma possibilidade de tais vídeos terem sido alterados ou manipulados, pois ambos foram capturados por este magistrado diretamente das contas @emneopolis, página de qual sou seguidor, bem como do perfil do representado @joacabecaooof. Também deve ser ressaltado que as postagens foram realizadas via *stories*, os quais apagam-se automaticamente após 24 horas de publicação, de modo que no dia útil seguinte já não estavam mais disponíveis.

Ademais vale destacar que um dos vídeos anexados foi publicado pelo próprio representado, de modo que não pode o mesmo alegar desconhecimento do seu teor, tampouco eventual manipulação ou alteração de seu conteúdo, inclusive porque poderia o demandado ter anexado aos autos o vídeo supostamente original para produzir prova contrária aos já anexados.

Assim, diante do explicitado acima, e considerando que a indicação da URL serve para identificar a publicação irregular, bem como atestar a sua veracidade, condições essas que já foram alcançadas pela autuação da NIP com os dois vídeos capturados por este julgador, admito excepcionalmente a representação sem a indicação das respectivas URLs. Nesse sentido colaciono julgados similares ao presente caso:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM

JULGAMENTO DE AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. INSTAGRAM DE PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA POR SERVIDOR DO MPE. CREDIBILIDADE DAS PROVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo exige a efetiva demonstração de prejuízo à parte, o que não se verifica nos autos, já que a Agravante teve a oportunidade de praticar todos os atos em favor de sua defesa. 2. Não há previsão legal para sustentação oral em julgamento de Agravo Interno, motivo pelo qual se lhe nega a autorização. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam-se em prints das publicações de propaganda eleitoral em perfil de Instagram de pessoa jurídica, com comprovação, pelas circunstâncias, de pleno conhecimento da beneficiária Agravada. Vedação imposta pelo art. 57-C, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. 4. Não há plausibilidade na tese de que a ausência de indicação da URL fragilizaria os prints colacionados porquanto tenham sido colhidos por servidor do MP, instituição a que se atribui a condição de fiscal da lei. 5. A sentença concluiu pela irregularidade da propaganda veiculada em meio vedado pela legislação e aplicou multa no mínimo legal, daí o acerto da decisão agravada que manteve o quanto disposto na sentença. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRE-GO - REI: 06008564720206090003 ANÁPOLIS - GO 060085647, Relator: Des. Juliano Taveira Bernardes, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: 04 /07/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÕES EM STORIES DO INSTAGRAM E STATUS DO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA APTIDÃO PARA ATINGIR O CONHECIMENTO PÚBLICO EM GERAL. PUBLICAÇÃO EM FEED DO INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS AFASTADAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa (R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00) não só às entidades e empresas que realizem pesquisas, mas também às pessoas físicas e às jurídicas que não realizem pesquisas eleitorais. 2. Para os fins do disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, pesquisa eleitoral é todo o material que possua aparência de pesquisa apta a induzir a eleitora e /ou o eleitor a supor que se trata de pesquisa, seja pela adoção da expressão "pesquisa" seja em razão da utilização elementos típicos de pesquisa, como a representação por gráfico, indicação de percentuais de votos das candidatas e candidatos, nome da entidade responsável pela realização do levantamento, etc. 3. Hipótese em que a publicação possui aparência de pesquisa, utiliza a expressão pesquisa e elementos típicos da espécie. 4. Tratando-se de publicação realizada em status ou stories de redes sociais, para a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504 /97, exige-se a existência, nos autos, de elementos que revelem que o conteúdo publicado chegou ao conhecimento público geral. 5. Publicação realizada em stories do instagram e status do whatsapp que não são suficientes para revelar o atingimento do conhecimento público geral. Precedente do TSE. 6. Publicação no feed do Instagram apta a atingir o conhecimento público, configurado o ilícito de divulgação de pesquisa sem prévio registro. 7. Multas por suposto descumprimento de decisões judiciais cujo afastamento se impõe, ora pela não comprovação da prática da conduta defesa, ora pela ausência de intimação válida da parte à qual aplicada a sanção. 8. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRE-PE - REI: 06012354020206170043 MARAIAL - PE, Relator: Des. Leonardo Goncalves Maia, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA)

Por fim, não cabe a alegação de que não há provas acerca de quando os atos objeto das postagens ocorreram, bem como a que eleições se referiam, pois se o próprio representado participou do que pode ser nominado de ato eleitoral é possível o mesmo saber quando o mesmo

ocorreu, além disso não há dúvidas de que o discurso visa ao próximo pleito municipal, pois promove as condições pessoais do representado como Vereador e objetivando o cargo de Prefeito, cargo para o qual é pré-candidato, o que é incontroverso.

Assim rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

Pelos vídeos anexados é possível perceber que o ex Prefeito de Neópolis, Sr. Luiz Melo de França, em aparente ato típico de campanha eleitoral, exalta as qualidades pessoais do representado e em seguida pede votos para os presentes com a utilização das chamadas palavras mágicas, pois não menciona de forma expressa "Votem em (...)", mas utiliza-se de palavras e expressões que possuem o mesmo sentido e mesmo intento, qual seja, pedir o voto de todos ali presentes, o que configura pedido expresso de votos.

Copio abaixo a transcrição realizada pelo MPE:

"depois do dia 6 de agosto, ele vem pedir o aval de vocês para continuar a fazer esse trabalho que ele faz de uma forma muito mais ampliada"; "eu estou aqui para hipotecar todo o meu apoio ao nosso pré-candidato a prefeito João Cabeção"; "tem o candidato dos ricos, que vai tapar 4 buraquinhos ali na entrada da cidade e diz que fez uma grande obra, e tem esse rapaz aqui que passa a vida toda ajeitando, prestando serviço à comunidade, atendendo a pobreza, né,"; "aposenta um, aposenta outro, ajeita, e João tá nesse trabalho"; "ele é pré-candidato a prefeito de Neópolis para quê? *Para pedir o aval de vocês, um cheque assinado, dando poderes a ele para ampliar o (serviço) que ele já presta à comunidade*"; "precisa começar a olhar em quem a gente vai votar pra Prefeito"; "ele é um pré-candidato que promete estender o serviço que ele já presta à população". (g.n.)

Destaco que o Sr. Luiz Melo de França, apesar de tratar o representado como pré-candidato, realiza típico discurso de campanha eleitoral, apenas cuidando para não utilizar a expressão "candidato" e "votem em (...)".

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Com efeito o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que há propaganda eleitoral antecipada quando há promoção pessoal do cidadão com finalidade eleitoral e, em decisão paradigma, tem exigido a presença de alguma das seguintes condições: presença de pedido explícito de voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso em análise não se trata de um indiferente eleitoral, pois o noticiado apresenta-se na rede social como pré-candidato à Prefeitura Municipal de Neópolis, estando assim presente o primeiro requisito para configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Em sequência vê-se que o noticiado, por interposta pessoa, realiza pedido explícito de voto em ato típico de campanha eleitoral e ainda postou tais vídeos em sua rede social com as palavras mágicas já transcritas acima.

Assim, estando presentes as duas condições acima, já é possível reconhecer a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto. 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente. 3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes. 4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior. 5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 060035225 MOITA

BONITA - SE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: 11/05/2022)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE a representação ofertada pelo MPE em desfavor de João Andrade dos Santos, razão pela qual condeno este a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Neópolis, 22/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600047-35.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600047-35.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral

(DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 23 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600071-63.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600071-63.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: ILHA DAS FLORES/SE

Presidente: CARLOS ALBERTO DE FREITAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 23 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600071-63.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600071-63.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: ILHA DAS FLORES/SE

Presidente: CARLOS ALBERTO DE FREITAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 23 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600071-63.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600071-63.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: ILHA DAS FLORES/SE

Presidente: CARLOS ALBERTO DE FREITAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 23 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600047-35.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600047-35.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 23 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600042-13.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600042-13.2024.6.25.0015 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIANTE : #-JUIZO DA 15 ZONA ELEITORAL

REU : JOAO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600042-13.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTICIANTE: #-JUIZO DA 15 ZONA ELEITORAL

REU: JOAO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Processo 0600042-13.2024.6.25.0015

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Andrade dos Santos.

Relata que o representado realizou postagens em seu perfil do Instagram @joacabecaooof promovendo suas condições pessoais como candidato a prefeito no pleito municipal vindouro e com pedido de voto, ao passo que requereu sua condenação ao pagamento de multa.

O representado apresentou contestação, quando suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de indicação de quando os fatos ocorram, bem como pela ausência das URLs das postagens. No mérito aduziu que não houve pedido de voto e conseqüentemente não houve propaganda antecipada.

O MPE manifestou-se sobre a preliminar arguida.

É o breve relatório. Decido.

Preliminares

Inicialmente destaco que o presente feito teve origem em virtude do exercício de poder de polícia deste magistrado ao visualizar pela rede social Instagram as postagens objeto desta demanda e que foram inicialmente publicadas nos *stories* do perfil @emneopolis no dia 29 de junho de 2024 (sábado), conforme vídeo anexado aos autos. Tal visualização ocorreu no mesmo dia 29 de junho de 2024, por volta das 22h30m, pois sigo tal perfil naquela rede social, oportunidade em que realizei a captura de tais postagens.

No dia seguinte (dia 30/06/2024 - domingo) este julgador observou que o representado também divulgou em seu perfil na rede social (@joacabecaooof) os mesmos vídeos, além de outros, quando também realizei a captura dos mesmos e determinei a autuação da NIP.

Na ocasião não consegui salvar as URLs de cada postagem, porém indiquei na NIP as URLs dos respectivos perfis.

Dito isso não há nenhuma possibilidade de tais vídeos terem sido alterados ou manipulados, pois ambos foram capturados por este magistrado diretamente das contas @emneopolis, página de qual sou seguidor, bem como do perfil do representado @joacabecaooof. Também deve ser ressaltado que as postagens foram realizadas via *stories*, os quais apagam-se automaticamente após 24 horas de publicação, de modo que no dia útil seguinte já não estavam mais disponíveis.

Ademais vale destacar que um dos vídeos anexados foi publicado pelo próprio representado, de modo que não pode o mesmo alegar desconhecimento do seu teor, tampouco eventual manipulação ou alteração de seu conteúdo, inclusive porque poderia o demandado ter anexado aos autos o vídeo supostamente original para produzir prova contrária aos já anexados.

Assim, diante do explicitado acima, e considerando que a indicação da URL serve para identificar a publicação irregular, bem como atestar a sua veracidade, condições essas que já foram alcançadas pela autuação da NIP com os dois vídeos capturados por este julgador, admito excepcionalmente a representação sem a indicação das respectivas URLs. Nesse sentido colaciono julgados similares ao presente caso:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. INSTAGRAM DE PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA POR SERVIDOR DO MPE. CREDIBILIDADE DAS PROVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo exige a efetiva demonstração de prejuízo à parte, o que não se verifica nos autos, já que a Agravante teve a oportunidade de praticar todos os atos em favor de sua defesa. 2. Não há previsão legal para sustentação oral em julgamento de Agravo Interno, motivo pelo qual se lhe

nega a autorização. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam-se em prints das publicações de propaganda eleitoral em perfil de Instagram de pessoa jurídica, com comprovação, pelas circunstâncias, de pleno conhecimento da beneficiária Agravada. Vedação imposta pelo art. 57-C, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. 4. Não há plausibilidade na tese de que a ausência de indicação da URL fragilizaria os prints colacionados porquanto tenham sido colhidos por servidor do MP, instituição a que se atribui a condição de fiscal da lei. 5. A sentença concluiu pela irregularidade da propaganda veiculada em meio vedado pela legislação e aplicou multa no mínimo legal, daí o acerto da decisão agravada que manteve o quanto disposto na sentença. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRE-GO - REI: 06008564720206090003 ANÁPOLIS - GO 060085647, Relator: Des. Juliano Taveira Bernardes, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: 04/07/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÕES EM STORIES DO INSTAGRAM E STATUS DO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA APTIDÃO PARA ATINGIR O CONHECIMENTO PÚBLICO EM GERAL. PUBLICAÇÃO EM FEED DO INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS AFASTADAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa (R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00) não só às entidades e empresas que realizem pesquisas, mas também às pessoas físicas e às jurídicas que não realizem pesquisas eleitorais. 2. Para os fins do disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, pesquisa eleitoral é todo o material que possua aparência de pesquisa apta a induzir a eleitora e/ou o eleitor a supor que se trata de pesquisa, seja pela adoção da expressão "pesquisa" seja em razão da utilização elementos típicos de pesquisa, como a representação por gráfico, indicação de percentuais de votos das candidatas e candidatos, nome da entidade responsável pela realização do levantamento, etc. 3. Hipótese em que a publicação possui aparência de pesquisa, utiliza a expressão pesquisa e elementos típicos da espécie. 4. Tratando-se de publicação realizada em status ou stories de redes sociais, para a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, exige-se a existência, nos autos, de elementos que revelem que o conteúdo publicado chegou ao conhecimento público geral. 5. Publicação realizada em stories do instagram e status do whatsapp que não são suficientes para revelar o atingimento do conhecimento público geral. Precedente do TSE. 6. Publicação no feed do Instagram apta a atingir o conhecimento público, configurado o ilícito de divulgação de pesquisa sem prévio registro. 7. Multas por suposto descumprimento de decisões judiciais cujo afastamento se impõe, ora pela não comprovação da prática da conduta defesa, ora pela ausência de intimação válida da parte à qual aplicada a sanção. 8. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRE-PE - REI: 06012354020206170043 MARAIAL - PE, Relator: Des. Leonardo Goncalves Maia, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA)

Por fim, não cabe a alegação de que não há provas acerca de quando os atos objeto das postagens ocorreram, bem como a que eleições se referiam, pois se o próprio representado participou do que pode ser nominado de ato eleitoral é possível o mesmo saber quando o mesmo ocorreu, além disso não há dúvidas de que o discurso visa ao próximo pleito pelito municipal, pois promove as condições pessoais do representado como Vereador e objetivando o cargo de Prefeito, cargo para o qual é pré-candidato, o que é incontroverso.

Assim rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

Pelos vídeos anexados é possível perceber que o ex Prefeito de Neópolis, Sr. Luiz Melo de França, em aparente ato típico de campanha eleitoral, exalta as qualidades pessoais do

representado e em seguida pede votos para os presentes com a utilização das chamadas palavras mágicas, pois não menciona de forma expressa "Votem em (...)", mas utiliza-se de palavras e expressões que possuem o mesmo sentido e mesmo intento, qual seja, pedir o voto de todos ali presentes, o que configura pedido expresso de votos.

Copio abaixo a transcrição realizada pelo MPE:

"depois do dia 6 de agosto, ele vem pedir o aval de vocês para continuar a fazer esse trabalho que ele faz de uma forma muito mais ampliada"; "eu estou aqui para hipotecar todo o meu apoio ao nosso pré-candidato a prefeito João Cabeção"; "tem o candidato dos ricos, que vai tapar 4 buraquinhos ali na entrada da cidade e diz que fez uma grande obra, e tem esse rapaz aqui que passa a vida toda ajeitando, prestando serviço à comunidade, atendendo a pobreza, né,"; "aposenta um, aposenta outro, ajeita, e João tá nesse trabalho"; "ele é pré-candidato a prefeito de Neópolis para quê? *Para pedir o aval de vocês, um cheque assinado, dando poderes a ele para ampliar o (serviço) que ele já presta à comunidade*"; "precisa começar a olhar em quem a gente vai votar pra Prefeito"; "ele é um pré-candidato que promete estender o serviço que ele já presta à população". (g.n.)

Destaco que o Sr. Luiz Melo de França, apesar de tratar o representado como pré-candidato, realiza típico discurso de campanha eleitoral, apenas cuidando para não utilizar a expressão "candidato" e "votem em (...)".

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Com efeito o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que há propaganda eleitoral antecipada quando há promoção pessoal do cidadão com finalidade eleitoral e, em decisão paradigma, tem exigido a presença de alguma das seguintes condições: presença de pedido explícito de voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso em análise não se trata de um indiferente eleitoral, pois o noticiado apresenta-se na rede social como pré-candidato à Prefeitura Municipal de Neópolis, estando assim presente o primeiro requisito para configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Em sequência vê-se que o noticiado, por interposta pessoa, realiza pedido explícito de voto em ato típico de campanha eleitoral e ainda postou tais vídeos em sua rede social com as palavras mágicas já transcritas acima.

Assim, estando presentes as duas condições acima, já é possível reconhecer a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto. 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente. 3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes. 4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior. 5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 060035225 MOITA BONITA - SE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: 11/05/2022)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE a representação ofertada pelo MPE em desfavor de João Andrade dos Santos, razão pela qual condeno este a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Neópolis, 22/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-46.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600124-46.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVALDO VIEIRA

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ SANCHEZ

RESPONSÁVEL : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : JOSE EVANGELISTA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-46.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, EVALDO VIEIRA

RESPONSÁVEL: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MPE

O Excelentíssimo Senhor Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução-TSE nº 23571/2018.

MANDA ao(à) Oficial(a) de Justiça Ad Hoc deste Juízo, ou a quem este for entregue, que, preferencialmente via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, proceda à INTIMAÇÃO do presentante do Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, em atenção aos arts. 54-A, inciso II, e 54-B, inciso II, da Resolução-TSE nº 23571/2018, dar-lhe ciência do trânsito em julgado, ocorrido em 22/07/2024, da Sentença (ID. 122245045), proferida nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PC-PP) Nº 0600124-46.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do atualmente não vigente órgão de direção municipal do partido político AVANTE, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, cujo inteiro teor segue em anexo.

CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, Estado de Sergipe, em 23 de julho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que segue por mim eletronicamente subscrito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-64.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600019-64.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-64.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600019-64.2024.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 22 de julho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-04.2024.6.25.0016

: 0600023-04.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA

PROCESSO - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-04.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS, JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600023-04.2024.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 23 de julho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-92.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600062-92.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-92.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DE PORTO DA FOLHA, representado na pessoa do senhor Miguel de Loureiro, presidente da sigla, em face dos senhores EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados publicaram, no dia 04 de junho de 2024, em rede social sob sua titularidade imagens que exibiam a sigla e número partidário do então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, as quais restaram acompanhadas de *jingle* integrante da plataforma partidária do União Brasil. Prossegue descrevendo que a conduta é tradutora de ato de propaganda eleitoral extemporânea em razão da forma proscribida pela legislação especial.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata cessação da divulgação do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 06 de julho de 2024. Resposta apresentada em 12 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à

exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados, pré-candidatos veicularam *jingle* em redes sociais sob sua titularidade, com a indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil, intencionando a arregimentação extemporânea de eleitores.

Destarte, observo que a utilização da sentença "juntos pela mudança" associada ao *jingle* "agora é 44, tum tum tum" implica caráter propagandístico do *jingle*, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram a rede social dos Representados no *instagram*, a ideia da necessidade de que sejam eleitas para a Administração do Município de Porto da Folha as pessoas que compõem a chapa apresentada pela oposição e liderada pelos Representados que veiculam o discurso.

Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de inculir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura dos Representados.

Outrossim, verifico que o então pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, utilizou *jingle* que ecoa " agora é 44", com termos como "vumbora nesse passo, tum-tum-tum, agora é 44, tum-tum-tum, agora é 44", acompanhada de imagens que exibiam a sigla e o número partidário do ora pré-candidato.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido *jingle* com veiculação ostensiva do número da sigla partidária, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, *jingle* que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária, mormente quando divulgado pelo anunciado pré-candidato da referida sigla. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período

oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26 /01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504 /97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instagram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea, considerando que, a despeito da inexistência de veiculação do nome do pré-candidato, em razão da indúvidosa pré-candidatura, o número 44 inarredavelmente designa os Representados.

Ressalto que a referida conclusão fora exarada por este Juízo Zonal no feito n. 0600053-33.2024.6.25.0018, o qual exhibe similitudes com a situação sob desate nos presentes autos.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da observada reincidência.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600402-66.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600402-66.2020.6.25.0021 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600402-66.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR,
RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em face de RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO por ter tido as contas desaprovadas por sentença à fls. 04, transitado em julgado em 08/04/2024 (certidão fls. 08).

Aplica-se, na espécie, a Resolução TSE n. 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, intimado para os fins termos do art. 33, III, Res. TSE n. 23.709/2022, pugnou pelo arquivamento do presente cumprimento de sentença, com fundamento no Ato Concertado TRE-SE n. 01/2023 (cf. fls. 21).

Decido.

A Portaria Normativa PGU n. 12/2022 estabeleceu que a Advocacia-Geral da União promoverá o cumprimento de sentença em processos judiciais eleitorais cujo valor do crédito consolidado seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo ao Ministério Público Eleitoral o cumprimento de sentença nas demais hipóteses, conforme Ato Concertado TRE-SE n. 01/2023.

In casu, o crédito exequendo é inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o Ministério Público requerido o arquivamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, incisos IV e V da Res. TSE n. 23.709/22, c/c o Ato Concertado TRE-SE n. 01/2023, determino o ARQUIVAMENTO da presente execução, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600554-17.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600554-17.2020.6.25.0021 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 LUANA SANTANA SANTOS VEREADOR

EXECUTADA : LUANA SANTANA SANTOS

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600554-17.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2020 LUANA SANTANA SANTOS VEREADOR, LUANA SANTANA SANTOS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em face de LUANA SANTANA SANTOS por ter tido as contas desaprovadas por sentença à fls. 155, transitado em julgado em 11/09/2023 (certidão fls. 157).

Aplica-se, na espécie, a Resolução TSE n. 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, intimado para os fins termos do art. 33, III, Res. TSE n. 23.709/2022, pugnou pelo arquivamento do presente cumprimento de sentença, com fundamento no Ato Concertado n. 01/2023.

Decido.

A Portaria Normativa PGU n. 12/2022 estabeleceu que a Advocacia-Geral da União promoverá o cumprimento de sentença em processos judiciais eleitorais cujo valor do crédito consolidado seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo ao Ministério Público Eleitoral o cumprimento de sentença nas demais hipóteses, conforme Ato Concertado n. 01/2023 do Tribunal Regional Eleitoral

In casu, o crédito exequendo é inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o Ministério Público requerido o arquivamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, incisos IV e V da Res. TSE n. 23.709/22, determino o ARQUIVAMENTO da presente execução, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

PRI.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-95.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600413-95.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-95.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo para regularização da representação processual. Diante disso, decreto a revelia do prestador, nos termos do art. 346 do CPC, para considerar a parte intimada a partir da publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE.

Ao Cartório Eleitoral para elaboração do Parecer Técnico Conclusivo. atentando-se ao que dispõe o art. 72, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos para julgamento.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-18.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600034-18.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-18.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado na Decisão ID n.º 122240246, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 47-A da Resolução TSE n.º 23608/2019, INTIMA o(a) Representante para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados na contestação (ID n.º 122253620).

São Cristóvão/SE, 23 de julho de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-95.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600413-95.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-95.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 295/2024, deste Juízo, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 72 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se acerca dos itens 1 a 4 do Parecer Técnico Conclusivo ID n.º 122254761.

São Cristóvão/SE, 22 de julho de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-70.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado na Decisão ID n.º 122240250, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 47-A da Resolução TSE n.º 23608/2019, INTIMA o(a) Representante para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados na contestação (ID n.º 122254821).

São Cristóvão/SE, 23 de julho de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600005-59.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600005-59.2024.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERIVAN HORA SANTOS

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

REPRESENTANTE : JOSE VALCLESSIO ROCHA

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-59.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: JOSE VALCLESSIO ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

REPRESENTADO: ERIVAN HORA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474, JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739

Informação

Informo que, nesta data, efetuei o cálculo da parcela 1 da multa devida (em anexo), conforme previsão contida no Artigo 13, caput, da Lei nº 10.522/02. O cálculo foi realizado com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais. Esta taxa foi acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior

ao do pagamento, acrescida de 1% (um por cento) referente ao mês corrente. Por fim, segue em anexo duas alternativas para pagamento: PIX ou boleto.

É a informação.

Lucas Oliveira Freire

Técnico Judiciário

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600068-75.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL contra VAGNER COSTA DA CUNHA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra que, em 20 de julho de 2024, o representado, atual Prefeito do Município de Moita Bonita /SE, veiculou publicidade institucional no site PORTAL ITNET - <https://www.itnet.com.br/> -, pago com recursos públicos, promovendo atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração municipal.

Diz que a referida publicidade continua sendo veiculada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997.

Prossegue afirmando que, ao acessar o site contratante, o usuário se depara com uma Landing Page, que teria o objetivo de converter visitantes em leads e clientes. Na página, haveria um banner rotativo com diversos anúncios, entre eles o slogan que identifica a atual gestão municipal e que, ao clicar no anúncio, o leitor é redirecionado ao site oficial da Prefeitura Municipal de Moita Bonita <https://moitabonita.se.gov.br/> .

Sustenta que a publicidade em questão é institucional, porque identificada com a atual gestão municipal. O material publicitário teria utilizado o slogan do governo municipal, "PREFEITURA DE MOITA BONITA: UM NOVO TEMPO", associando-se de forma direta com o prefeito e a sua administração.

Defende que a veiculação desse conteúdo publicitário, com elementos gráficos, logotipos e mensagens que remetem diretamente à atual administração, durante o período vedado que

antecede o pleito eleitoral, teria o potencial de influenciar indevidamente o eleitorado, desequilibrando a disputa eleitoral.

Assim, requer a parte autora tutela de urgência para determinar que o representado seja compelido a excluir/arquivar toda propaganda institucional ativa no site Portal Itnet (<https://www.itnet.com.br/>). Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pleito de tutela de urgência formulado na petição inicial deve ser deferido, porque presentes os requisitos da probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Os requisitos para concessão da liminar estão presentes no caso em tela.

Com efeito, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, caput e inciso VI, proíbe agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Excetua-se da regra a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

A norma reforça a ideia de que a atuação do poder público deve estar pautada na impessoalidade, pois quem exerce o poder não o faz em nome próprio, diante dos princípios republicano e democrático, previstos na Constituição da República, no parágrafo único do artigo 1º. Daí os agentes públicos serem designados como "mandatários", já que atuam não em prol de seus interesses particulares, mas visando sempre ao interesse da coletividade.

Com intuito, portanto, de evitar que o administrador público, no trato da coisa pública, se utilize do aparelho estatal para se autopromover, a regra é a impossibilidade de realização da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito. Tão somente aquelas situações de grave e urgente necessidade - assim reconhecidas previamente pela Justiça Eleitoral - é que permitirão, excepcionalmente, a veiculação da publicidade institucional, em função do interesse público.

A propaganda institucional jamais pode servir de instrumento para que os administradores públicos promovam seu próprio nome ou de seus sectários, fugindo aos ditames da impessoalidade e da moralidade. Com muito mais razão, no período eleitoral, deve ser combatida toda forma de propaganda institucional com finalidade eleitoreira, pois viola não somente a proibição administrativa, mas também a lisura do pleito, atingindo a isonomia entre os candidatos. Caso seja constatada a hipótese de propaganda institucional no período vedado, desde que não se enquadre nas exceções legais, a publicidade deve ser prontamente removida e condenado o infrator à multa prevista na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE pertinente à matéria.

A publicidade impugnada apresenta as características de propaganda institucional. Há comprovação do custeio com verba pública pelo que se vê dos contratos acostados à inicial. Foi veicula em site de notícias com a utilização de símbolos, slogan e elementos gráficos da logomarca que é utilizada pela gestão municipal de Moita Bonita. No site, basta que o usuário click no banner para que seja redirecionado ao site oficial do município. Assim, para além de promover a publicidade do slogan em si da gestão, o representado utiliza mecanismos de marketing digital para divulgar o site oficial do município. Esse cenário atrai a incidência da norma do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, razão pela qual a propagando não deve ser mantida no período indicado na lei.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o requerido seja obrigado a remover a publicidade ora impugnada, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Prazo: 48 horas.

Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

i.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-71.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, ALECSANDRO DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO -ALEGAÇÕES FINAIS)

Autorizado pela Portaria nº 559/2022, deste Juízo, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) o DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, bem como os seus responsáveis, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais, conforme artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2024.

Aracaju/SE, em 23 de julho de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

(Cargo/Função)

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600143-05.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600143-05.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DANILO ALVES DE CARVALHO
REPRESENTADO : ILZO BASILIO DE SOUZA
REPRESENTADO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO
REPRESENTADO : ROBSON CARDOSO HORA
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600143-05.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ROBSON CARDOSO HORA, DANILO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

DECISÃO

I-Relatório.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada pelo órgão partidário municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de ITABAIANINHA/SE contra ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, todos qualificados nos autos.

Narra a parte requerente que, nos dias 1º e 21 de julho de 2024, os representados fizeram publicações em seu perfil, oportunidade em que foi veiculado vídeo legendado com o uso de palavras mágicas.

Ainda na inicial aduz que "Nas legendas (juntadas aos autos), os Representados tentam passar a ideia de que o pré-candidato Robson da Laranja é o futuro, a continuidade da gestão do atual prefeito. Os termos usados configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas". "

Segundo o representante, "Com a legenda: "BRINCADEIRAS A PARTE, É A EXPERIÊNCIA CHEGANDO PRA CONTINUAR AVANÇANDO", resta demonstrado que os Representados se utilizaram de palavras mágicas, transparecendo serem a continuidade da gestão do atual prefeito de Itabaianinha, o sr. Danilo de Joaldo, principal apoiador do sr. Robson da Laranja, denotando clara intenção de início de campanha em fase de pré-campanha, levando os eleitores enxergarem Robson da Laranja como a continuação do mandato do atual prefeito ".

Assim, requer a parte autora tutela de urgência na ação acima identificada, para fins de que "representados se abstenham de realizar propaganda antecipada, ressaltando a vedação legal de pedido explícito de voto, que se configura, inclusive, por meio do uso de palavras mágicas, que se assemelham ao pedido de voto e defende publicamente sua vitória e removam A PUBLICAÇÃO

ORA IMPUGNADA disponível no sítio eletrônico registrado com os seguintes links, diante do nítido pedido explícito de votos".

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra insuficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738, DE 27 de setembro de 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

In casu, o Representante aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que publicaram em rede social vídeos com frases "BRINCADEIRAS A PARTE, É A EXPERIÊNCIA CHEGANDO

PRA CONTINUAR AVANÇANDO!" e " ENTÃO EU TÔ PREPARADO VIU PRA ESSA JORNADA DESSA PRE- CANDIDATURA E COM FE EM DEUS DESSA GESTÃO QUE VEM AI. EU QUERO FAZER MUITO MESMO. TENHO VONTADE DE FAZER MUITO POR ITABAIANINHA."

Ato contínuo, afirma "que as palavras usadas se remetem a um futuro em que o município citado continuará sendo gerido pelo mesmo agrupamento, restando evidente, portanto, que eles estão publicamente incentivando o eleitorado a apoiá-lo, convocando-os para que, coletivamente, representado pelas expressões "EXPERIÊNCIA CHEGANDO PARA CONTINUAUAR AVANÇANDO"; PREPARADO PARA ESSA GESTÃO QUE VEM AI" .

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por vídeos de redes sociais dos representados.

Foram dois vídeos juntados pelo Representante como suposta prova da propaganda antecipada:

1) no primeiro vídeo, o primeiro Representado, Sr.ROBSON CARDOSO HORA se apresenta como pré-candidato e exalta suas qualidades pessoais, dizendo que está preparado fisicamente, emocionalmente, espiritualmente, juntamente com a família, para o cargo que almeja.

2) no segundo vídeo, um apoiador o abraça e diz que este é um homem "histórico".

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Nos vídeos postados, o que se vê é apresentação do Sr. Robson, ora Representado, como pré-candidato a eleição de prefeito municipal, ressaltando seus atributos pessoais, bem como, no outro, um apoiador o abraçando.

Outrossim, frise-se,o que aduz a Resolução TSE n. 23.610/19 :

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Amadurecendo o meu entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases dos vídeos : " "BRINCADEIRAS A PARTE, É A

EXPERIÊNCIA CHEGANDO PRA CONTINUAR AVANÇANDO!" " e "ENTÃO EU TÔ PREPARADO VIU PRA ESSA JORNADA DESSA PRE- CANDIDATURA E COM FE EM DEUS DESSA GESTÃO QUE VEM AI. EU QUERO FAZER MUITO MESMO. TENHO VONTADE DE FAZER MUITO POR ITABAIANINHA ", bem como o vídeo abraçando o apoiador e as mensagens postadas no Instagram, estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição. Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Desta forma, sem mais delongas, INDEFIRO o pleito liminar.

III- Dispositivo

Ex vi positus, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Notifique-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 22 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600135-28.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600135-28.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

REQUERENTE : FELIPE SANTOS SANTANA

REQUERENTE : LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600135-28.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA, LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600135-28.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de julho de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600136-13.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600136-13.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

REQUERENTE : FELIPE SANTOS SANTANA

REQUERENTE : LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600136-13.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA, LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600136-13.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de julho de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-08.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600065-08.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-08.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL), neste ato representado por seu presidente, Sr. LUIS FERNANDO FONTES SANTOS com pedido de liminar *inaudita altera pars*, a OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09087858000100 , tendo em vista a existência

de supostas incongruências encontradas na pesquisa registrada, sob o nº SE-04020/2024 registrada em 17/07/2024, com previsão de divulgação para 23/07/2024, pleiteando-se, assim, a suspensão da divulgação, sob pena de aplicação de multa diária.

Afirma o requerente que a pesquisa eleitoral impugnada foi EMPRESA DE ESTATÍSTICA SEM REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE, além de realizada em desacordo com a metodologia apontada no plano amostral, violando, com isso, o disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, assim como o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, em suma, que:

- a) a empresa de estatística não possui registro no conselho competente;
- b) O demandado não indicou corretamente os locais de realização da pesquisa, especificando os bairros;
- c) acesso as informações e coleta de dados;

Decido.

Tendo em mente que as pesquisas eleitorais podem interferir no julgamento do eleitor e favorecer um ou outro candidato, sanando a dúvida de um eleitor indeciso, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciososa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, e a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

O artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019, dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Em relação ao item a) da presente impugnação, este juízo anteriormente entendia pela necessidade de registro da empresa no Conselho Regional competente (CONRE-5), como bem mencionado pelo Impugnante, o que ensejou a decisão nos autos 0600036-55.2024.6.25.0031. Entretanto, referida decisão foi objeto de liminar em Mandado de Segurança 0600192-39.2024.6.25.0000, no qual entendeu o reator junto ao TRE/SE não ser o registro da empresa de pesquisa no CONRE, requisito essencial a divulgação da pesquisa, nos termos do artigo 33 da Lei das Eleições, de forma que esta Magistrada passou a acolher este entendimento lançado pelo

TRE-SE nos referidos autos havendo precedentes nesse sentido. Ademais, verifica-se que há registro do estatístico responsável pela pesquisa (Oscar Felipe Falcao Raposo - Registro do estatístico no CONRE: 9337) dado este sim, reputado como essencial para publicação da pesquisa. Assim, entendo que não deve prevalecer o aludido argumento.

Nesse sentido, julgados desse TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

O argumento lançado no item "b", acima descrito, não merece acolhida, tendo em vista a desnecessidade de dita especificação nos termos da Resolução acima mencionada, a qual faz referência apenas à necessidade de se indicar a área física do local pesquisado, sem descer à minúcia detalhada acerca dos bairros.

Já tendo apresentado manifestações anteriores, entende este juízo que tal medida não é elencada como obrigatória, não maculando, portanto, o resultado obtido.

Finalmente, em relação a proporcionalidade, alegando distorções, pois o Povoado Nova Descoberta e Caueira, responsável quase 20% do eleitorado, somente foram entrevistados 50 indivíduos em um universo de 482, ou seja, pouco mais de 10% do total de entrevistados, não vejo objetivamente nenhuma afronta legal em desacordo com o artigo 33 da Lei das eleições, não demonstrando o *periculum in mora* nem a fumaça do bom direito inerentes a este tema.

Dito isto, tendo a pesquisa obedecido num juízo perfunctório os requisitos do art. 33, da Lei 9504 /97, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, mantendo-se a sua publicação na data aprazada.

Indefiro o pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o qual deverá ser objeto de pedido próprio, a ser autuado na classe Petição (Pet), conforme dispõe art. 13, §3º, da Resolução TSE N.º 23.600/2019.

Intimem-se.

Cite-se o Representado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Dê-se vista o Ministério Público.

Publique-se no mural.

Datado e assinado digitalmente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-77.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600041-77.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-77.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: OSMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

DESPACHO

Considerando a tempestividade do recurso apresentado, intime-se a parte representada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-45.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600006-45.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : MIGUEL DA MATA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-45.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: MIGUEL DA MATA JUNIOR, JOSE MENDONCA DOS SANTOS

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS, título n. 0123***** , CPF n. 555***** , que não tendo sido encontrado no endereço constante nos autos, estando em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, INTIMADO para ter conhecimento da sentença proferida nos autos do PROCESSO DE DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES Nº 0600006-45.2023.6.25.0034 relativo à coincidência biométrica.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe para todos os fins legais.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600811-03.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600811-03.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ALESSANDRO XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS (13591/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS (13591/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600811-03.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR, ALESSANDRO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS - SE13591

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS - SE13591

DESPACHO

R.h.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença contra ALESSANDRO XAVIER DE LIMA em razão do não adimplemento de débito indicado na petição ID 120706649.

Intimado sobre a penhora on line (ID 122234498), o executado apresentou impugnação ID 122241742, objetivando o desbloqueio integral dos valores constantes em suas contas, no valor de R\$ 293,12 (Banco Inter), R\$ 66,93 (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) e R\$ 50,00 (Nu Pagamentos

- IP), alegando-se a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, conforme disposto no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

O impugnante sustenta que o valor bloqueado nas contas refere-se a verbas provenientes da renda como motorista de aplicativo, no entanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse sua alegação.

Convém destacar, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente em decisões da Corte Especial, tem admitido a mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas salariais, permitindo a penhora de parte destes valores, de forma a equilibrar os direitos do credor com a proteção ao mínimo existencial do devedor.

O impugnante também requereu o parcelamento do débito, sem apresentar o comprovante de depósito judicial de 30% do valor da dívida, conforme indicado da petição ID 120706649, nos termos do art. 916 do CPC.

Sendo assim, intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar a natureza alimentar das contas atingidas com o bloqueio e apresentar comprovação da renda mensal.

Intimem-se as partes.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-46.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600931-46.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600931-46.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Versam os autos sobre prestação de contas com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos públicos aplicados irregularmente, conforme disposto no art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Intimada para efetuar o recolhimento do respectivo valor, a interessada apresentou, intempestivamente, requerimento para o parcelamento (ID 122170379).

De acordo com art. 11, §8º a Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das sanções obrigacionais eleitorais é possível, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

- 1) Comprovação da renda mensal do cidadão;
- 2) O montante do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser obtido por meio do Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e art. 13, §1º da Lei 10.522/2002;
- 3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, acompanhado da GRU emitida no site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);

No presente caso, o pedido de parcelamento acostado aos autos não atende nenhum dos requisitos acima listados, restando pendentes a juntada aos autos do comprovante de renda, da consolidação atualizada do débito e o comprovante de pagamento da primeira parcela.

Logo, intime-se a interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar seu pleito com os documentos acima listados e exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de indeferimento do parcelamento e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança.

Ressalto que, enquanto não deferido o pedido, a requerente deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente a cada parcela mensal, devidamente atualizada, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

Ao Cartório Eleitoral para expedir orientações necessárias à geração da Guia de Recolhimento da União e à emissão do relatório consolidado, devendo utilizar como data de referência para atualização do débito a data da decisão que reconheceu a irregularidade, qual seja, a data da sentença proferida nestes autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-35.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600082-35.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-35.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-48.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600010-48.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILSON ISMERIM SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REQUERENTE : WILSON ISMERIM SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-48.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON ISMERIM SANTOS VEREADOR, WILSON ISMERIM
SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A,
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A,
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do
pleito de 2020, apresentado pelo então candidato a vereador WILSON ISMERIM SANTOS.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na
Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 122212054), constatou-se que não foram registradas informações
sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e
/ou de origem não identificada.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 122253302).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral,
as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 1/3/2023 (Processo 0600830-
09.2020.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem
que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os
efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final
da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das
contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de
campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do
mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva
apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será
objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do
candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de
análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de
origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo
Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da
Resolução TSE 23.607/19.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no
que couber, para verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

(i)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente WILSON ISMERIM SANTOS,

candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) [54](#)
ANDRE LUIS SILVA LEITE (14579/SE) [31](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [33](#) [92](#) [93](#) [93](#) [111](#) [111](#)
BARBARA DE MELO RAMOS (14018/SE) [54](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [11](#) [32](#) [102](#) [103](#)
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) [46](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [33](#)
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) [33](#)
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) [20](#) [20](#)
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [32](#) [84](#)
EDUARDO SOUZA SANTOS (7161/SE) [30](#) [30](#)
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [20](#) [84](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [33](#)
EULER JOSE RIBEIRO NETO (8894/SE) [16](#) [16](#)
EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE) [27](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [20](#) [20](#)
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [73](#) [76](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [16](#) [16](#) [89](#) [89](#) [91](#) [91](#) [92](#) [92](#)
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) [35](#)
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) [74](#) [74](#) [75](#) [104](#) [106](#)
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [54](#) [55](#)
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) [20](#) [20](#)
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) [41](#) [41](#) [41](#)
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) [106](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [20](#) [20](#) [32](#) [58](#) [84](#)
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) [54](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [58](#) [109](#) [109](#)
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) [34](#) [35](#) [36](#)
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) [94](#)
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) [94](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [20](#) [20](#) [32](#) [58](#) [92](#) [93](#) [98](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [14](#) [83](#) [110](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [102](#) [103](#)
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [34](#) [35](#) [36](#)
JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS (13591/SE) [108](#) [108](#)
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) [34](#) [35](#)
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) [34](#) [35](#) [36](#)

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 20
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 34 35
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 98
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 97 97 97
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 31 39 51
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 33 92 93 93 111 111
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 20 20
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 54
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 93 111 111
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 37
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 35
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 16 16
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 97 97
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 94
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 20 20 32 58 84 84 92 93 95 109 109
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 47
PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF) 38 38 38 42 43 44 45 48 49 50
52 52 52
PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF) 38 38 38 52 52 52
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 20 20
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 53
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 20 20 92 93
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 54
RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) 40
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 20 20
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 54 55
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 29
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 14 110
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 35
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE) 54
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 32
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 20
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 54
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 20 20
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 35
WELDER SILVA SOUZA (15411/SE) 17 17
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 62 64 65 66 68 77
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 13 13

ÍNDICE DE PARTES

#-JUIZO DA 15 ZONA ELEITORAL 68 77
ADAILTON RESENDE SOUSA 54
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 11 13 13
ALECSANDRO DE MELO 9 97
ALESSANDRO XAVIER DE LIMA 108
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 73 76
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 9

ANDRE LUIZ SANCHEZ 31 82
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 102 103
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 58
AVANTE - BR - NACIONAL 46
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 46
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 31 82
CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE 38
CARLOS ALBERTO DE FREITAS 74 74 75
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 74 74 75
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 97
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA 55
CIDADANIA 110
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 41
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 32
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA 38
42 43 44 45 48 49 50 52
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -
PMDB DE PIRAMBU/SE. 56
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 55
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 37
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 83
DANILO ALVES DE CARVALHO 98
DAVI DE CARVALHO SANTOS 38 52
DIANNY KEZIA SANTANA SOARES DA SILVA 52
DIOGENES DOS SANTOS GOMES 56
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE
PACATUBA-SE 62 64 65 66
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 73 76
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 39
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA
D'AJUDA 104 106
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 97
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE
RIACHAO DO DANTAS 33
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 57
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE 32
ELEICAO 2016 CLAUDIO CAXICO DE ABREU VEREADOR 27
ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 91 92
ELEICAO 2020 LUANA SANTANA SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR 89
ELEICAO 2020 WILSON ISMERIM SANTOS VEREADOR 111
ERIVAN HORA SANTOS 94
ERLAINE DOS SANTOS 41
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO 9
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 62
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR 47

EVALDO VIEIRA 82
EVERTON LIMA GOIS 84
FABIO CRUZ MITIDIERI 20
FABIO PEREIRA DA SILVA 32
FABIO TOKARSKI 38 52
FELIPE SANTOS SANTANA 102 103
FERNANDA KELLY SANTOS ROSA 51
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 84
GABRIELA SANTOS OLIVEIRA 30
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 110
IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 62 64 65 66
ICARO BARBOSA COSTA 55
ILZO BASILIO DE SOUZA 98
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 34 35 36
JOAO ANDRADE DOS SANTOS 68 77
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 39 51
JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS 83
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 33
JOSE EVANGELISTA GOMES 31 82
JOSE MENDONÇA DOS SANTOS 107
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 56
JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS 91 92
JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS 30
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 98
JOSE VALCLESSIO ROCHA 94
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 83
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 93
JUSSAN ARAUJO SOARES 29
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 17
LUANA SANTANA SANTOS 90
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS 38 42 43 44 45 48 49 50 52
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE 46
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 17
LUIZ DOS SANTOS 102 103
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 83
LUIZ PAULO DOS SANTOS 28
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 82
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 34 35 36
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 93
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 92
MARIA LUCIENE DOS SANTOS 109
MARINA GOMES COSTA SILVA 31
MARISOL REIS FREIRE GOES 33
MEGGA FM LTDA 35
MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA 39
MIGUEL DA MATA JUNIOR 107
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 28 29 41
NAEL SANTOS DE MATOS 16 16

NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP [20](#)

OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA [104](#)

OSMAR SILVA SANTOS [106](#)

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [12](#)

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL [38](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [48](#) [49](#) [50](#) [52](#)

PARTIDO DA REPUBLICA PR [30](#)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [102](#) [103](#)

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [51](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [33](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA [83](#)

PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE) [40](#)

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [9](#) [13](#) [13](#)

PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) [9](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO [84](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL [74](#) [74](#) [75](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE [62](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD [92](#) [93](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. [54](#)

PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESTANCIA SE [53](#)

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD [11](#)

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70 [82](#)

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD [9](#) [13](#) [13](#)

PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA [57](#)

PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES [52](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [6](#) [9](#) [11](#) [12](#) [12](#) [13](#) [13](#) [14](#) [15](#) [15](#) [16](#) [16](#) [16](#) [16](#) [17](#) [20](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [108](#) [108](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [27](#) [28](#) [29](#) [30](#) [31](#) [32](#) [33](#) [33](#) [34](#) [35](#) [36](#) [37](#) [38](#) [39](#) [40](#) [41](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [52](#) [53](#) [54](#) [55](#) [56](#) [57](#) [58](#) [62](#) [62](#) [64](#) [65](#) [66](#) [68](#) [73](#) [74](#) [74](#) [75](#) [76](#) [77](#) [82](#) [83](#) [83](#) [84](#) [89](#) [89](#) [90](#) [90](#) [91](#) [92](#) [92](#) [93](#) [94](#) [95](#) [97](#) [98](#) [102](#) [103](#) [104](#) [106](#) [107](#) [108](#) [109](#) [110](#) [111](#)

PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM [58](#)

RADIO FM ITABAIANA LTDA [54](#)

RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO [89](#)

ROBSON CARDOSO HORA [98](#)

ROGERIO CARVALHO SANTOS [20](#)

RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS [53](#)

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [110](#)

SERGIO ANTONY [54](#)

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE [20](#)

SOLIDARIEDADE - NACIONAL	47
SUELY CHAVES BARRETO	14 41
TALYSSON BARBOSA COSTA	55
TERCEIROS INTERESSADOS	6 9 15 102 103
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	6
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	9
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL	34 35 36
UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL	98
UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL	95
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	15
VAGNER COSTA DA CUNHA	95
WELDER SILVA SOUZA	17
WILSON ISMERIM SANTOS	111
WILTON OLIVEIRA BARROS	53
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA	97

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600134-64.2023.6.25.0002	28
APEI 0600198-11.2022.6.25.0002	29
CumSen 0000006-80.2015.6.25.0000	11
CumSen 0000147-65.2016.6.25.0000	13 13
CumSen 0600402-66.2020.6.25.0021	89
CumSen 0600554-17.2020.6.25.0021	90
CumSen 0600811-03.2020.6.25.0034	108
CumSen 0601185-92.2018.6.25.0000	16 16
DPI 0600006-45.2023.6.25.0034	107
FP 0600094-42.2024.6.25.0004	31
Inst 0600203-68.2024.6.25.0000	6
MSCiv 0600200-16.2024.6.25.0000	17
NIP 0600042-13.2024.6.25.0015	68 77
PC-PP 0600019-64.2024.6.25.0016	83
PC-PP 0600023-04.2024.6.25.0016	83
PC-PP 0600047-35.2024.6.25.0015	73 76
PC-PP 0600048-38.2024.6.25.0009	55
PC-PP 0600049-42.2023.6.25.0014	62
PC-PP 0600059-61.2024.6.25.0011	56
PC-PP 0600078-67.2024.6.25.0011	57
PC-PP 0600078-82.2024.6.25.0006	37
PC-PP 0600082-35.2024.6.25.0034	110
PC-PP 0600086-59.2024.6.25.0006	39
PC-PP 0600093-57.2024.6.25.0004	30
PC-PP 0600097-71.2022.6.25.0002	97
PC-PP 0600124-46.2021.6.25.0016	82
PC-PP 0600181-10.2024.6.25.0000	9
PCE 0600068-44.2024.6.25.0004	33
PCE 0600413-95.2020.6.25.0021	91 92
PCE 0600931-46.2020.6.25.0034	109

PCE 0601557-02.2022.6.25.0000 14
PetCiv 0600096-12.2024.6.25.0004 33
RROPCE 0600010-48.2024.6.25.0034 111
RROPCE 0600033-90.2024.6.25.0002 27
RROPCE 0600420-10.2024.6.00.0000 43
RROPCE 0600508-48.2024.6.00.0000 48
RROPCE 0600038-03.2024.6.25.0006 38
RROPCE 0600039-85.2024.6.25.0006 52
RROPCE 0600061-46.2024.6.25.0006 51
RROPCE 0600071-63.2024.6.25.0015 74 74 75
RROPCE 0600082-22.2024.6.25.0006 40
RROPCE 0600088-29.2024.6.25.0006 53
RROPCE 0600135-28.2024.6.25.0030 102
RROPCE 0600136-13.2024.6.25.0030 103
RROPCE 0602278-76.2024.6.00.0000 45
RROPCE 0603025-26.2024.6.00.0000 46
RROPCE 0603060-83.2024.6.00.0000 47
RROPCE 0603294-65.2024.6.00.0000 50
RROPCE 0604035-08.2024.6.00.0000 44
RROPCE 0605852-10.2024.6.00.0000 49
RROPCE 0607697-77.2024.6.00.0000 42
Rp 0600005-59.2024.6.25.0023 94
Rp 0600025-07.2024.6.25.0005 35
Rp 0600029-44.2024.6.25.0005 34
Rp 0600034-18.2024.6.25.0021 92
Rp 0600037-70.2024.6.25.0021 93
Rp 0600038-09.2024.6.25.0004 32
Rp 0600041-77.2024.6.25.0031 106
Rp 0600053-72.2024.6.25.0005 36
Rp 0600058-82.2024.6.25.0009 54
Rp 0600062-92.2024.6.25.0018 84
Rp 0600065-08.2024.6.25.0031 104
Rp 0600068-11.2024.6.25.0015 65 66
Rp 0600068-75.2024.6.25.0026 95
Rp 0600069-93.2024.6.25.0015 62 64
Rp 0600134-91.2024.6.25.0014 58
Rp 0600143-05.2024.6.25.0030 98
Rp 0601933-85.2022.6.25.0000 20
SuspOP 0600013-87.2024.6.25.0006 41
SuspOP 0600197-61.2024.6.25.0000 15
SuspOP 0600198-46.2024.6.25.0000 12